

Jornal Oficial

da União Europeia

L 348



Edição em língua
portuguesa

Legislação

52.º ano

29 de Dezembro de 2009

Índice

III Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE

2009/1010/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho de Administração da Europol, de 4 de Junho de 2009, relativa às condições de tratamento de dados com base no artigo 10.º, n.º 4, da Decisão Europol** 1

2009/1011/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho de Administração da Europol, de 4 de Junho de 2009, que estabelece o regime de selecção, prorrogação do mandato e exoneração do Director e dos Directores-Adjuntos da Europol** 3

V Actos aprovados, a partir de 1 de Dezembro de 2009, em aplicação do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado Euratom

ACTOS CUJA PUBLICAÇÃO É OBRIGATÓRIA

- ★ **Regulamento (UE, Euratom) n.º 1295/2009 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia** 9

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (UE, Euratom) n.º 1296/2009 do Conselho, de 23 de Dezembro de 2009, que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões	10
★ Decisão 2009/1012/PESC do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, relativa ao apoio às actividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC entre países terceiros	16

ACTOS CUJA PUBLICAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA

2009/1013/UE:

★ Decisão de Execução do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que autoriza a República da Áustria a continuar a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 168.º da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	21
---	----

2009/1014/UE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015	22
--	----

2009/1015/UE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que altera a Parte I do Anexo 3 das Instruções Consulares Comuns referente aos cidadãos de países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária	51
---	----

2009/1016/UE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que revoga a Decisão 2009/473/CE relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné	53
---	----

2009/1017/UE:

★ Decisão do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, relativa à concessão de ajuda estatal pelas autoridades da República da Hungria à aquisição de terrenos agrícolas entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2013	55
---	----

2009/1018/UE:

★ Decisão do Banco Central Europeu, de 14 de Dezembro de 2009, que altera a Decisão BCE/2006/17 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu (BCE/2009/29)	57
--	----

2009/1019/UE:

★ Recomendação do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, sobre a vacinação contra a gripe sazonal ⁽¹⁾	71
--	----



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

III

(Actos aprovados ao abrigo do Tratado UE)

ACTOS APROVADOS AO ABRIGO DO TÍTULO VI DO TRATADO UE

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EUROPOL

de 4 de Junho de 2009

relativa às condições de tratamento de dados com base no artigo 10.º, n.º 4, da Decisão Europol

(2009/1010/JAI)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EUROPOL,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 6 de Abril de 2009, que cria o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL) ⁽¹⁾ (a seguir designada «Decisão Europol»), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) Incumbe ao Conselho de Administração, deliberando sob proposta do Director, após consulta da Instância Comum de Controlo, determinar as condições de tratamento de dados, tendo em vista determinar se tais dados são relevantes para as funções da Europol e se podem ser inseridos num dos seus sistemas de tratamento de informações, nomeadamente no que respeita ao acesso e à utilização dos mesmos, bem como aos prazos para a sua conservação e apagamento.
- (2) Com a adopção da presente decisão, o Conselho de Administração observa os princípios da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados Pessoais, de 28 de Janeiro de 1981, e da Recomendação R (87) 15 do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, de 17 de Setembro de 1987, que regula a utilização de dados pessoais no sector da polícia.
- (3) A decisão do Conselho de Administração é submetida à aprovação do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Dados pessoais»: qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; uma pessoa identificável

é uma pessoa que pode ser identificada, de forma directa ou indirecta, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;

- b) «Tratamento de dados pessoais»: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição;
- c) «Sistemas de tratamento de informações»: o Sistema de Informações Europol, os ficheiros de análise e outros sistemas de tratamento de dados pessoais, conforme referido no n.º 1 do artigo 10.º da Decisão Europol;
- d) «Sistema de Informações da Europol»: o sistema referido no n.º 1 do artigo 11.º da Decisão Europol;
- e) «Ficheiro de análise»: um ficheiro criado para efeitos de análise, conforme referido no artigo 14.º da Decisão Europol;
- f) «Organismos da UE»: instituições, órgãos e organismos criados pelo Tratado da União Europeia e pelos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, ou com base nos mesmos, referidos no n.º 1 do artigo 22.º da Decisão Europol;
- g) «Partes terceiras»: Estados e organizações terceiros, conforme referido no n.º 1 do artigo 23.º da Decisão Europol;
- h) «Pessoal da Europol devidamente autorizado»: pessoal da Europol designado pelo Director para tratar dados pessoais nos termos da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

*Artigo 2.º***Âmbito de aplicação**

A presente decisão é aplicável aos dados pessoais transmitidos à Europol com vista a determinar se tais dados são relevantes para as suas funções e podem ser inseridos nos seus sistemas de tratamento de informações, com as seguintes excepções:

- a) Dados pessoais introduzidos no Sistema de Informações Europol nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Decisão Europol;
- b) Dados pessoais facultados por um Estado-Membro, um organismo da UE ou uma Parte terceira para inclusão num ficheiro de análise específico, bem como dados pessoais introduzidos num ficheiro de análise em conformidade com o artigo 14.º da Decisão Europol;
- c) Dados pessoais fornecidos à Europol com vista à sua inclusão noutro sistema de tratamento de dados pessoais específico, conforme referido no n.º 1, última frase, do artigo 10.º da Decisão Europol.

*Artigo 3.º***Acesso e utilização**

1. Apenas pessoal da Europol devidamente autorizado terá acesso aos dados pessoais tratados pela Europol ao abrigo da presente decisão.
2. Sem prejuízo do artigo 17.º da Decisão Europol, os dados pessoais tratados pela Europol ao abrigo da presente decisão serão utilizados, exclusivamente, para determinar se tais dados são relevantes para as suas funções e podem ser inseridos nos seus sistemas de tratamento de informações.
3. Se determinar que os dados são relevantes para as suas funções e podem ser inseridos no Sistema de Informações Europol, a Europol sugerirá que o Estado-Membro que forneceu os dados os introduza no Sistema de Informações Europol, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, da Decisão Europol. Se o Estado-Membro não acatar a sugestão da Europol, é aplicável o artigo 5.º da presente decisão.

*Artigo 4.º***Normas relativas à protecção dos dados pessoais e à segurança dos dados**

1. Ao proceder ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente decisão, a Europol observará as normas relativas à protecção de dados pessoais e de segurança dos dados estabelecidas na Decisão Europol, nomeadamente nos artigos 18.º, 27.º e 35.º, bem como as normas adoptadas em sua aplicação.
2. Caso a Europol decida incluir esses dados nos sistemas de tratamento de informações, ou proceder ao seu apagamento ou destruição, informará do facto o Estado-Membro, o organismo da UE ou a Parte terceira que forneceu os dados.

*Artigo 5.º***Prazos de armazenamento de dados**

1. A decisão relativa à utilização de dados pessoais em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, será tomada o mais rapidamente possível e, em qualquer circunstância, o mais tardar num período de seis meses a contar da sua recepção pela Europol.
2. Se no termo desse período de seis meses não tiver sido tomada uma decisão, os dados serão apagados ou destruídos e o Estado-Membro, o organismo da UE ou a Parte terceira que forneceu os dados será informado(a) do facto.

*Artigo 6.º***Responsabilidade**

A Europol é responsável pela garantia do cumprimento do disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º da presente decisão.

*Artigo 7.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data de aplicação da Decisão Europol.

Haia, 4 de Junho de 2009.

Aprovada pelo Conselho em 30 de Novembro de 2009.

O Presidente
S. CLERTON

DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EUROPOL**de 4 de Junho de 2009****que estabelece o regime de selecção, prorrogação do mandato e exoneração do Director e dos Directores-Adjuntos da Europol**

(2009/1011/JAI)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EUROPOL,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 6 de Abril de 2009 que cria o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL) ⁽¹⁾ (adiante designada por «Decisão Europol») e, nomeadamente, o n.º 9, alínea g), do artigo 37.º, os n.ºs 1 a 3 e 7 do artigo 38.º e o artigo 39.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias (adiante designado por «Estatuto dos Funcionários») e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias (adiante designado por «Regime aplicável aos outros agentes»), estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o disposto no artigo 12.º do Regime aplicável aos agentes temporários e no capítulo IX do título II do Regime aplicável aos outros agentes, relativo ao termo do serviço dos agentes temporários,

Tendo em conta a Decisão SEC(2009) 27/2 da Comissão de 12 de Janeiro de 2009, que contém directrizes em matéria de selecção e nomeação dos directores das agências reguladoras, agências executivas e empresas comuns,

Tendo em conta o regulamento interno do Conselho de Administração,

Considerando o seguinte:

- (1) Compete ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis à selecção, prorrogação do mandato e exoneração do Director e dos Directores-Adjuntos da Europol, normas essas que devem ser aprovadas pelo Conselho, por maioria qualificada, antes de entrarem em vigor;
- (2) A selecção do Director e dos Directores-Adjuntos deve obedecer a um procedimento objectivo e transparente, sem prejuízo da confidencialidade dos trabalhos e da protecção dos dados pessoais processados no âmbito do processo de selecção;
- (3) É desejável que se adoptem procedimentos análogos aos previstos na Decisão SEC(2009) 27/2 da Comissão de 12 de Janeiro de 2009;
- (4) Os processos de selecção destinam-se a identificar os candidatos mais qualificados para o lugar a preencher;

- (5) A Europol, na sua qualidade de empregador, segue uma política de promoção da igualdade de oportunidades,

ESTABELECE O SEGUINTE REGIME:

CAPÍTULO 1**DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1.º**

1. O presente Regime é aplicável à selecção, prorrogação do mandato e exoneração do Director e dos Directores-Adjuntos, a que se refere o artigo 38.º da Decisão Europol.
2. Quando o Director está temporariamente impedido de exercer as suas funções por período superior a um mês, ou quando o lugar de Director se encontra vago, as respectivas funções são exercidas por um Director-Adjunto. A ordem de substituição a seguir para o efeito é definida pelo Conselho de Administração.
3. Qualquer referência no presente Regime a uma pessoa do sexo masculino deve ser entendida como dizendo igualmente respeito a uma pessoa do sexo feminino, e vice-versa, a menos que o contexto indique claramente o contrário.

CAPÍTULO 2**PROCEDIMENTOS DE SELECÇÃO****Artigo 2.º**

O processo de selecção obedecerá aos princípios consagrados no n.º 1 do artigo 12.º do Regime aplicável aos outros agentes.

Artigo 3.º

1. O lugar de Director ou de Director-Adjunto considera-se vago:
 - a) nove meses antes do termo do mandato do seu titular,
 - b) após a recepção pelo Conselho de uma carta de demissão,
 - c) após a adopção pelo Conselho de decisão de demitir ou exonerar por qualquer outra forma o seu titular do exercício das suas funções nos termos do capítulo 4 do presente Regime,
 - d) nove meses antes da data em que o seu titular atinge 65 anos de idade, ou
 - e) por morte do titular.

⁽¹⁾ JO L 121 de 15.5.2009, p. 37.

⁽²⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

2. O Conselho de Administração emite um aviso de abertura de vaga por cada vaga que é aberta. Em caso de vacatura de um lugar de Director-Adjunto, a elaboração do aviso de abertura de vaga é da responsabilidade do Conselho de Administração, após consulta ao Director.

O aviso de abertura de vaga deve integrar os seguintes elementos, explicitados de forma clara e circunstanciada:

- a) uma descrição genérica das atribuições e da missão da Europol, em conformidade com os termos da Decisão Europol;
- b) uma descrição das principais funções e deveres do Director ou Director-Adjunto, consoante o caso, com as devidas referências às disposições pertinentes da Decisão Europol;
- c) os critérios de elegibilidade que os candidatos deverão satisfazer;
- d) o perfil requerido para a função, incluindo quaisquer atributos que se reputem relevantes para o seu exercício e que devam servir de critério de selecção;
- e) uma perspectiva geral do processo de selecção e nomeação;
- f) os termos e condições de emprego, incluindo a categoria atribuída à função, a natureza do contrato proposto e a duração do mandato;
- g) as modalidades e a data-limite para a apresentação de candidaturas.

3. O processo de selecção inclui uma avaliação destinada a testar as competências e capacidades específicas dos candidatos.

As características e as modalidades da avaliação a efectuar para preenchimento de cada vaga são definidas pelo Conselho de Administração, que pode decidir recorrer aos serviços de um centro de avaliação externo.

4. O aviso de abertura de vaga prescreverá ainda que as candidaturas serão apresentadas por escrito, acompanhadas de um *curriculum vitae* pormenorizado, de uma carta de justificação dos motivos subjacentes à sua apresentação e das referências relativas ao carácter do concorrente pertinentes em sede de análise da sua aptidão para o desempenho dos deveres próprios do cargo a preencher, dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, no prazo de seis semanas a contar da data de publicação do aviso de abertura de vaga no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O aviso de abertura de vaga incluirá ainda informação sobre o controlo de segurança a que o candidato seleccionado será

submetido, de acordo com as normas adoptadas nos termos do artigo 40.º da Decisão Europol.

Artigo 4.º

1. Compete ao Conselho de Administração assegurar a publicação do aviso de abertura de vaga referido no n.º 2 do artigo 3.º no *Jornal Oficial da União Europeia* e noutros meios de comunicação social, incluindo jornais nacionais e publicações especializadas, para garantir a sua máxima divulgação em todos os Estados-Membros.

2. A Europol informa as unidades nacionais Europol da abertura de vaga para o lugar de Director ou de Director-Adjunto. As unidades nacionais notificam a vacatura às autoridades competentes dos Estados-Membros. Cabe às referidas autoridades dar conhecimento da mesma aos respectivos departamentos e a todo o pessoal a quem possa interessar.

3. A Europol enviará aos candidatos um aviso de recepção.

Artigo 5.º

1. O Conselho de Administração cria um comité de selecção (adiante designado por «comité») que avalia as candidaturas recebidas e elabora um relatório fundamentado destinado ao Conselho de Administração, nos termos do disposto no artigo 6.º do presente Regime.

2. No processo de selecção do Director, o Comité é composto pelos representantes da Comissão e de seis Estados-Membros no Conselho de Administração, que este designará por meio de sorteio.

3. No processo de selecção do Director-Adjunto, o Comité é composto pelo Director, ou por um Director-Adjunto a título de delegação de poderes, e pelos representantes da Comissão e de cinco Estados-Membros no Conselho de Administração, que este designará por meio de sorteio.

4. Quando um membro do Conselho de Administração designado nos termos dos n.ºs 2 e 3 não puder participar nos trabalhos do Comité, será substituído pelo membro suplente da Comissão ou do Estado-Membro em causa no Conselho de Administração, consoante o caso.

5. Se houver razões para crer que um membro do Comité tem uma relação pessoal com um dos candidatos, ou caso se verifique qualquer outra situação de potencial conflito de interesses, esse membro não participará no processo de selecção, sendo substituído pelo seu suplente nos termos estipulados no n.º 4.

6. As funções de secretariado do Comité são asseguradas pelo Secretariado do Conselho de Administração.

Artigo 6.º

1. Na primeira reunião do Comité, os membros designarão, de entre si, um presidente.

2. O Comité pode ser assistido no exercício das suas funções por um consultor de recursos humanos externo, por deliberação do Conselho de Administração, tomada por sua própria iniciativa ou a pedido do Comité. Não será conferido estatuto de membro do Comité ao consultor de recursos humanos externo.

3. Incumbe ao Comité:

a) identificar todos os candidatos elegíveis para a função, de acordo com os critérios enunciados no aviso de abertura de vaga;

b) proceder a uma primeira avaliação dos candidatos elegíveis, tendo em conta as suas qualificações profissionais, competências e experiência e as referências relativas ao carácter apresentadas, para seleccionar os que devem ser objecto de avaliação ulterior pelo Comité;

c) organizar uma avaliação dos candidatos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do presente Regime;

d) entrevistar os candidatos, para aferir as suas qualificações e competências à luz dos critérios enunciados no aviso de abertura de vaga, e

e) elaborar um relatório devidamente fundamentado sobre as candidaturas recebidas e o procedimento seguido, incluindo:

i) a lista dos candidatos elegíveis, com a indicação daqueles de entre eles que foram entrevistados pelo Comité,

ii) a lista dos candidatos, classificados por ordem de mérito, que cumprem todos os critérios de elegibilidade e que, no entender do Comité, satisfazem de modo mais cabal os critérios de selecção especificados no aviso de abertura de vaga.

4. Os trabalhos do Comité ficarão integralmente registados, nomeadamente mediante o recurso a fichas de avaliação criadas em conformidade com os critérios especificados no aviso de abertura de vaga e quaisquer directrizes adicionais que o Conselho de Administração entenda estabelecer. As fichas de avaliação e um resumo da apreciação individual global do Comité serão apensos aos processos de candidatura de cada candidato.

5. O produto de quaisquer trabalhos que sejam efectuados em nome do Comité pelo seu secretariado, por um ou mais membros ou por um consultor de recursos humanos externo será submetido ao pleno do Comité para análise e aprovação.

6. A decisão de adopção do relatório pelo Comité é assinada pelo presidente e por outro membro do Comité.

7. O presidente do Comité transmitirá ao Conselho de Administração, no mais breve espaço de tempo após a realização das entrevistas, o relatório elaborado pelo Comité, bem como os processos integrais de candidatura dos candidatos entrevistados.

Artigo 7.º

No termo de cada fase do processo de selecção, o secretariado do Comité comunicará por escrito os resultados da mesma aos candidatos preteridos.

Artigo 8.º

1. Os trabalhos do Comité têm lugar na Haia, salvo deliberação em contrário do Conselho de Administração.

2. Os membros do Comité e os candidatos convidados a prestar provas e para entrevistas serão reembolsados das despesas de viagem e das despesas de alojamento e estadia, nos termos das normas aplicáveis.

Artigo 9.º

1. O Conselho de Administração convidará o presidente do Comité a dar conta do processo de selecção levado a cabo e a apresentar o relatório do Comité.

2. O Conselho de Administração pode decidir entrevistar os candidatos constantes da lista de mérito do Comité e qualquer outro candidato elegível que haja sido entrevistado pelo mesmo.

3. Com base no relatório apresentado pelo Comité e, quando aplicável, nos resultados das entrevistas realizadas nos termos do n.º 2, o Conselho de Administração adoptará um parecer fundamentado em que:

a) apresenta a lista dos candidatos elegíveis,

b) indica uma lista restrita de pelo menos três candidatos adequados, classificados por ordem de mérito, e

c) atesta que os candidatos constantes da lista restrita preenchem as condições previstas no n.º 2 do artigo 12.º do Regime aplicável aos outros agentes e todos os critérios de elegibilidade consignados no aviso de abertura de vaga.

4. Caso se conclua que um membro do Conselho de Administração faz parte da lista de candidatos, ou caso se verifique em relação a um membro do referido Conselho qualquer outra situação de potencial conflito de interesses, esse membro não estará presente acto de elaboração do parecer do Conselho de Administração.

5. O Presidente do Conselho de Administração enviará o parecer do Conselho de Administração e os processos integrais de candidatura de todos os candidatos da lista restrita ao Conselho, para que este possa deliberar nos termos do preceituado no artigo 38.º da Decisão Europol com base em todos os elementos de informação relevantes.

6. Os candidatos preteridos pelo Conselho de Administração serão informados, por escrito, pelo secretariado do Conselho de Administração do resultado do processo de selecção.

Artigo 10.º

Após a nomeação pelo Conselho do candidato escolhido, o secretariado do Conselho de Administração notificará formalmente o resultado do processo de selecção a todos os concorrentes ao lugar. O prazo de três meses para apresentação de reclamações nos termos do artigo 90.º do Estatuto dos Funcionários conta-se a partir da data dessa notificação.

Artigo 11.º

1. Os trabalhos do Comité e do Conselho de Administração são secretos.

2. Os membros do Comité, bem como os membros do Conselho de Administração e todos os agentes da Europol e de qualquer serviço de avaliação ou consultor de recursos humanos externo eventualmente envolvido no processo de selecção guardarão o mais rigoroso sigilo a respeito do trabalho desenvolvido.

CAPÍTULO 3

PRORROGAÇÃO DO MANDATO

Artigo 12.º

1. Quando o mandato do Director ou de um Director-Adjunto nomeado ao abrigo do artigo 38.º da Decisão Europol puder ser prorrogado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, o Conselho de Administração dispõe da faculdade de preterir o procedimento estabelecido no capítulo 2. Nesse caso, o Conselho de Administração enviará ao Conselho, o mais tardar até doze meses antes do termo do mandato, uma proposta de prorrogação do mesmo. No seu parecer, o Conselho de Administração terá designadamente em consideração os resultados obtidos pelo Director ou pelo Director-Adjunto ao longo do primeiro mandato, os relatórios anuais de avaliação do seu desempenho redigidos nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Regime aplicável aos outros agentes e a missão e as necessidades da Europol nos próximos anos.

A emissão do parecer do Conselho de Administração no sentido da prorrogação do mandato de um Director-Adjunto deve ser precedida de consulta ao Director.

2. O procedimento previsto no capítulo 2 aplica-se quando o Conselho de Administração entender não o preterir, quando o Conselho decidir não prorrogar o mandato do Director ou do Director-Adjunto em causa ou ainda quando o Conselho não tomar uma decisão sobre a matéria no prazo de três meses a contar da recepção do parecer do Conselho de Administração.

CAPÍTULO 4

CESSAÇÃO DE FUNÇÕES

Artigo 13.º

1. Para além da cessação por morte, o Director ou Director-Adjunto cessa as suas funções, nos termos do disposto no artigo 47.º, alínea a), do Regime aplicável aos outros agentes, no final do mês em que atinge 65 anos de idade.

2. A decisão de exonerar o Director ou um Director-Adjunto cabe ao Conselho, deliberando por maioria qualificada, após parecer do Conselho de Administração, nos termos dos artigos 15.º e 17.º do presente Regime.

3. O parecer do Conselho de Administração sobre a exoneração de um Director-Adjunto é lavrado após consulta ao Director.

Artigo 14.º

1. O Director ou Director-Adjunto que pretenda demitir-se antes do termo do seu mandato deve comunicar a intenção de deixar o serviço da Europol por escrito e de modo inequívoco, propondo uma data a partir da qual a demissão poderá produzir efeitos, nos termos do disposto na subalínea ii) da alínea b) do artigo 47.º do Regime aplicável aos outros agentes.

2. A carta de demissão será dirigida ao Presidente do Conselho, com conhecimento ao Presidente do Conselho de Administração e ao Director, no caso de demissão de um Director-Adjunto.

Artigo 15.º

1. A pedido do Conselho de Administração, o Conselho pode decidir exonerar das suas funções o Director ou um Director-Adjunto, nos termos do artigo 47.º, alínea b), do Regime aplicável aos outros agentes, mediante pré-aviso e preenchimento das condições previstas na subalínea ii) ou iii) do artigo citado.

2. O Conselho pode exonerar das suas funções o Director ou um Director-Adjunto sem aviso prévio, a pedido do Conselho de Administração, quando se verifiquem as condições previstas na alínea a) ou b) do artigo 48.º do Regime aplicável aos outros agentes.

3. O Conselho exonerará das suas funções o Director ou um Director-Adjunto, sem aviso prévio, quando se verificarem as condições previstas no artigo 50.º do Regime aplicável aos outros agentes. Nesse caso, o Conselho declarará a cessação de funções, depois de ouvir o visado, e após conclusão do processo disciplinar mencionado no n.º 2 do artigo 16.º do presente Regime.

Previamente à exoneração, o Director ou o Director-Adjunto em causa poderá ser suspenso de funções, por deliberação do Conselho de Administração, no primeiro caso, e por decisão do Director, no segundo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime aplicável aos outros agentes e nos artigos 23.º e 24.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 16.º

1. O incumprimento intencional ou por negligência por parte do Director ou de um Director-Adjunto das obrigações que sobre ele impendem ao abrigo da Decisão Europol ou do Regime aplicável aos outros agentes constitui fundamento para acção disciplinar, nos termos do artigo 50.º-A do Regime aplicável aos outros agentes, do título VI do Estatuto dos Funcionários e, quando aplicável, do anexo IX do mesmo Estatuto.

Configura incumprimento dessas obrigações, entre outros, a prestação deliberada de falsas declarações referentes quer às respectivas qualificações profissionais quer aos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 12.º do Regime aplicável aos outros agentes, quando essas declarações tenham constituído um factor determinante para o seu provimento no cargo.

2. À instauração e à tramitação do processo disciplinar são aplicáveis as disposições do anexo IX do Estatuto dos Funcionários.

Artigo 17.º

1. Em caso de violação grave, intencional ou por negligência, pelo Director ou Director-Adjunto das obrigações inerentes ao cargo, no termo do processo disciplinar previsto no anexo IX do Estatuto dos Funcionários, o Conselho pode sem aviso prévio exonerar das suas funções o Director ou Director-Adjunto por motivos disciplinares, nos termos do artigo 49.º do Regime aplicável aos outros agentes.

Previamente à exoneração, o Director ou p Director-Adjunto em causa poderá ser suspenso de funções, por deliberação do Conselho de Administração, no primeiro caso, e por decisão do Director, no segundo caso, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 50.º do Regime aplicável aos outros agentes e nos artigos 23.º e 24.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários.

2. Após a recepção do relatório do Conselho Disciplinar mencionado no artigo 18.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, o Conselho de Administração delibera propor ou não ao Conselho a exoneração do Director nos termos do n.º 7 do artigo 38.º da Decisão Europol. Em tal caso, o Conselho de Administração emitirá, no prazo de um mês a contar da data de recepção do relatório do Conselho Disciplinar, um parecer devidamente fundamentado sobre a sanção a que os factos

objecto de participação devem dar lugar ou qualquer outra medida que o Conselho deva tomar de acordo com o presente Regime. Antes de lavar o parecer, o Conselho de Administração dá ao Director oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. O Presidente do Conselho de Administração transmitirá ao Conselho o parecer daquele órgão conforme o estatuído no n.º 7 do artigo 38.º da Decisão Europol, com conhecimento ao Director acusado.

Caso entenda não submeter ao Conselho qualquer proposta nos termos do n.º 7 do artigo 38.º da Decisão Europol, o Conselho de Administração pode impor ao Director uma das sanções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, que não a demissão do seu cargo. A decisão do Conselho de Administração é tomada em conformidade com o preceituado nos artigos 9.º e 10.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, depois de ouvido o Director, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do parecer do Conselho Disciplinar. A decisão deve ser fundamentada.

3. Após a recepção do relatório do Conselho Disciplinar mencionado no artigo 18.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, o Director submete, sem demora, ao Conselho de Administração um projecto de parecer devidamente fundamentado relativo à sanção a que os factos objecto de participação devem dar lugar ou a qualquer outra medida que deva ser tomada pelo Conselho relativamente a um Director-Adjunto de acordo com o presente Regime.

O Conselho de Administração delibera propor ou não ao Conselho a exoneração de funções do Director-Adjunto em causa nos termos do n.º 7 do artigo 38.º da Decisão Europol. Antes de lavar o parecer o Conselho de Administração dá ao Director-Adjunto visado oportunidade de se pronunciar sobre a matéria. O parecer do Conselho de Administração será emitido no prazo de um mês a contar da data em que o Director recebe o relatório do Conselho Disciplinar. O parecer do Conselho de Administração é transmitido ao Conselho pelo respectivo Presidente, conforme previsto no n.º 7 do artigo 38 da Decisão Europol, com conhecimento ao Director-Adjunto acusado.

Caso o Conselho de Administração entenda não submeter ao Conselho qualquer parecer nos termos do n.º 7 do artigo 38.º da Decisão Europol, o Director tem o direito de impor ao Director-Adjunto uma das sanções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto dos Funcionários, que não a demissão do seu cargo. A decisão do Director é tomada em conformidade com o preceituado nos artigos 9.º e 10.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, depois de ouvido o Director-Adjunto em causa, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do parecer do Conselho Disciplinar. A decisão deve ser fundamentada.

4. Após a recepção do parecer do Conselho de Administração referido no n.º 2 ou 3 do presente artigo, o Conselho, ouvido o Director ou Director-Adjunto visado, delibera acerca da sua eventual demissão nos termos do n.º 1, alínea h), do artigo 9.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários ou exoneração do exercício de funções na Europol sob qualquer outra forma.

Caso decida demitir ou exonerar das suas funções o Director ou um Director-Adjunto, o Conselho indicará na sua decisão a natureza exacta da medida, bem como a data a partir da qual a mesma produzirá efeitos. A decisão será devidamente fundamentada e notificada ao interessado e à Europol.

Uma decisão do Conselho de demitir do seu cargo o Director ou um Director-Adjunto nos termos do artigo 9.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários será tomada no prazo de dois meses após a data de recepção do parecer do Conselho Disciplinar referido no artigo 18.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários.

5. Caso decida não demitir o Director ou Director-Adjunto em questão nos termos do n.º 1, alínea h), do artigo 9.º do anexo IX do Estatuto dos Funcionários, ou exonerá-lo das suas funções na Europol de outra forma, o Conselho remeterá o processo ao Conselho de Administração, no caso de estar em causa o Director, ou ao Conselho de Administração e ao Director, se estiver em causa um Director-Adjunto.

Na eventualidade de reenvio de processo referente ao Director ao Conselho de Administração, este pode impor-lhe uma das sanções previstas no n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto dos Funcionários, que não a demissão do seu cargo. A decisão do Conselho de Administração será tomada sem demora, depois de ouvido o Director. A decisão deve ser fundamentada.

Na eventualidade de reenvio de processo referente a um Director-Adjunto ao Conselho de Administração e ao Director, este último pode impor-lhe uma das sanções previstas no n.º 1 do

artigo 9.º do Estatuto dos Funcionários, que não a demissão do seu cargo. A decisão do Director será tomada sem demora, depois de ouvido o Director-Adjunto interessado. A decisão deve ser fundamentada.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

1. O presente Regime entra em vigor na mesma data que a Decisão Europol.
2. O presente Regime será objecto de avaliação pelo Conselho de Administração no prazo de três anos após a sua entrada em vigor.
3. O Conselho de Administração ponderará todas as propostas de alteração ao presente Regime com vista à sua adopção pelo Conselho, em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 38.º da Decisão Europol.

Haia, 4 de Junho de 2009.

Aprovada pelo Conselho em 30 de Novembro de 2009.

O Presidente
S. CLERTON

V

(Actos aprovados, a partir de 1 de Dezembro de 2009, em aplicação do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado Euratom)

ACTOS CUJA PUBLICAÇÃO É OBRIGATÓRIA

REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 1295/2009 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2009

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a taxa de contribuição para o regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 83.º-A e o anexo XII do referido Estatuto,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 13.º do anexo XII do Estatuto, o Eurostat apresentou, em 1 de Setembro de 2009, o relatório sobre a avaliação actuarial de 2009 do regime de pensões, que actualiza os parâmetros referidos nesse anexo. Dessa avaliação resulta que a taxa de con-

tribuição necessária para assegurar o equilíbrio actuarial do regime de pensões é 11,3 % do vencimento de base.

- (2) Afigura-se, pois, conveniente proceder a uma adaptação da taxa de contribuição necessária para assegurar o equilíbrio actuarial do regime de pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, fixando-a em 11,3 % do vencimento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a taxa de contribuição referida no n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto do Pessoal é fixada em 11,3 %.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 1296/2009 DO CONSELHO**de 23 de Dezembro de 2009**

que adapta, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 82.º e os anexos VII, XI e XIII do referido Estatuto, bem como o n.º 1 do artigo 20.º e os artigos 64.º, 92.º e 132.º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir aos funcionários e outros agentes da União uma evolução do poder de compra paralela à dos funcionários nacionais dos Estados-Membros, é conveniente

niente proceder a uma adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia a título do exame anual de 2009.

- (2) A adaptação da remuneração e das pensões proposta pela Comissão deverá ser alterada tendo em conta a crise financeira e económica, sendo considerada uma parte da política económica e social da União. Quando adequado, a situação deverá ser revista,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a data de «1 de Julho de 2008» que figura no segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto é substituída por «1 de Julho de 2009».

Artigo 2.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a tabela de vencimentos de base mensais do artigo 66.º do Estatuto, aplicável no cálculo das remunerações e pensões, é substituída pela seguinte tabela:

1.7.2009	GRAUS				
ESCALÕES	1	2	3	4	5
16	16 600,62	17 298,20	18 025,09		
15	14 672,17	15 288,71	15 931,17	16 374,40	16 600,62
14	12 967,74	13 512,67	14 080,49	14 472,23	14 672,17
13	11 461,32	11 942,94	12 444,80	12 791,03	12 967,74
12	10 129,89	10 555,56	10 999,12	11 305,13	11 461,32
11	8 953,13	9 329,35	9 721,38	9 991,85	10 129,89
10	7 913,07	8 245,59	8 592,08	8 831,12	8 953,13
9	6 993,83	7 287,72	7 593,96	7 805,24	7 913,07
8	6 181,38	6 441,13	6 711,79	6 898,52	6 993,83
7	5 463,30	5 692,88	5 932,10	6 097,14	6 181,38
6	4 828,65	5 031,55	5 242,99	5 388,85	5 463,30
5	4 267,72	4 447,05	4 633,92	4 762,85	4 828,65
4	3 771,95	3 930,45	4 095,61	4 209,56	4 267,72
3	3 333,77	3 473,86	3 619,84	3 720,55	3 771,95
2	2 946,50	3 070,31	3 199,33	3 288,34	3 333,77
1	2 604,21	2 713,64	2 827,67	2 906,34	2 946,50

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

Artigo 3.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 2 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 3 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do anexo XIII do Estatuto, são fixados como indicado na coluna 4 da tabela a seguir apresentada.

Com efeitos a partir de 16 de Maio de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 5 da tabela a seguir apresentada. A data efectiva para o ajustamento anual para esses locais de afectação é 16 de Maio de 2009.

Com efeitos a partir de 1 de Maio de 2009, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes são fixados como indicado na coluna 6 da tabela a seguir apresentada. A data efectiva para o ajustamento anual para esses locais de afectação é 1 de Maio de 2009.

1 País/Localidade	2 Remuneração 1.7.2009	3 Transferência 1.1.2010	4 Transferência 1.7.2009	5 Remuneração 16.5.2009	6 Remuneração 1.5.2009
Bulgária		62,0	100,0	69,2	
Rep. Checa	88,3	80,4	100,0		
Dinamarca	138,7	133,9	133,9		
Alemanha	98,4	98,8	100,0		
Bona	98,6				
Karlsruhe	95,9				
Munique	106,1				
Estónia	82,1	79,6	100,0		
Irlanda	114,7	110,6	110,6		
Grécia	94,2	93,5	100,0		
Espanha	99,4	93,5	100,0		
França	115,8	108,5	108,5		
Itália	110,6	106,5	106,5		
Varese	97,1				
Chipre	88,7	91,5	100,0		
Letónia	84,5	77,1	100,0		
Lituânia	76,5	71,0	100,0		
Hungria	81,8	70,9	100,0		
Malta	85,5	86,2	100,0		
Países Baixos	109,3	101,1	101,1		
Áustria	106,9	105,9	105,9		
Polónia		64,0	100,0	72,2	
Portugal	87,8	87,2	100,0		
Roménia		59,1	100,0		69,3
Eslovénia	90,8	86,3	100,0		
Eslováquia	84,3	79,0	100,0		
Finlândia	121,3	116,6	116,6		
Suécia		98,0	100,0	102,8	
Reino Unido		100,3	100,3	120,3	
Culham	96,5				

Artigo 4.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do subsídio por licença parental referido no artigo 42.º-A, segundo e terceiro parágrafos, do Estatuto é fixado em 894,57 EUR e em 1 192,76 EUR para as famílias monoparentais.

Artigo 5.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante de base do abono de lar referido no n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do Estatuto é fixado em 167,31 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do abono por filho a cargo referido no n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto é fixado em 365,60 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do abono escolar referido no n.º 1 do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto é fixado em 248,06 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do abono escolar referido no n.º 2 do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto é fixado em 89,31 EUR.

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante mínimo do subsídio de expatriação referido no artigo 69.º do Estatuto e no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º do anexo VII é fixado em 495,89 EUR.

Com efeitos a partir de 14 de Julho de 2009, o montante do subsídio de expatriação referido no artigo 134.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em 356,48 EUR.

Artigo 6.º

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010, o subsídio por quilómetro referido no n.º 2 do artigo 8.º do anexo VII do Estatuto é adaptado do seguinte modo:

0 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 0 e 200 km

0,3719 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 201 e 1 000 km

0,6198 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 1 001 e 2 000 km

0,3719 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 2 001 e 3 000 km

0,1238 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre: 3 001 e 4 000 km

0,0597 EUR por quilómetro para uma distância compreendida entre 4 001 e 10 000 km

0 EUR por quilómetro para uma distância superior a 10 000 km.

É acrescentado o seguinte montante fixo suplementar ao subsídio por quilómetro indicado:

— 185,92 EUR se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem estiver compreendida entre 725 km e 1 450 km;

— 371,79 EUR se a distância por caminho-de-ferro entre o lugar de afectação e o lugar de origem for igual ou superior a 1 450 km.

Artigo 7.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o montante do subsídio diário referido no n.º 1 do artigo 10.º do anexo VII do Estatuto é fixado em:

— 38,43 EUR para o funcionário com direito ao abono de lar;

— 30,98 EUR para o funcionário sem direito ao abono de lar.

Artigo 8.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no n.º 3 do artigo 24.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em:

— 1 094,01 EUR para o agente com direito ao abono de lar;

— 650,50 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 9.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, para o subsídio de desemprego referido no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 28.º-A do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 1 312,02 EUR, o limite superior é fixado em 2 624,05 EUR e o montante fixo em 1 192,76 EUR.

Artigo 10.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a tabela dos vencimentos de base mensais que figura no artigo 93.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é substituída pela tabela seguinte:

GRUPOS DE FUNÇÕES	1.7.2009	ESCALÕES						
	GRAUS	1	2	3	4	5	6	7
IV	18	5 722,65	5 841,66	5 963,14	6 087,15	6 213,73	6 342,95	6 474,86
	17	5 057,83	5 163,01	5 270,38	5 379,98	5 491,86	5 606,07	5 722,65
	16	4 470,24	4 563,20	4 658,10	4 754,97	4 853,85	4 954,79	5 057,83
	15	3 950,91	4 033,08	4 116,95	4 202,56	4 289,96	4 379,17	4 470,24
	14	3 491,92	3 564,54	3 638,66	3 714,33	3 791,58	3 870,43	3 950,91
	13	3 086,25	3 150,43	3 215,95	3 282,82	3 351,09	3 420,78	3 491,92
III	12	3 950,85	4 033,01	4 116,87	4 202,48	4 289,87	4 379,08	4 470,14
	11	3 491,89	3 564,50	3 638,62	3 714,29	3 791,52	3 870,37	3 950,85
	10	3 086,24	3 150,42	3 215,93	3 282,80	3 351,07	3 420,75	3 491,89
	9	2 727,71	2 784,44	2 842,34	2 901,44	2 961,78	3 023,37	3 086,24
	8	2 410,84	2 460,97	2 512,15	2 564,39	2 617,71	2 672,15	2 727,71
II	7	2 727,65	2 784,38	2 842,30	2 901,42	2 961,76	3 023,37	3 086,25
	6	2 410,72	2 460,86	2 512,04	2 564,29	2 617,63	2 672,07	2 727,65
	5	2 130,61	2 174,93	2 220,16	2 266,34	2 313,48	2 361,60	2 410,72
	4	1 883,05	1 922,22	1 962,20	2 003,01	2 044,67	2 087,20	2 130,61
I	3	2 319,77	2 367,92	2 417,06	2 467,23	2 518,43	2 570,70	2 624,05
	2	2 050,78	2 093,34	2 136,79	2 181,14	2 226,40	2 272,61	2 319,77
	1	1 812,98	1 850,61	1 889,01	1 928,22	1 968,24	2 009,09	2 050,78

Artigo 11.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, o limite inferior para o subsídio de instalação referido no artigo 94.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é fixado em:

- 822,88 EUR para o agente com direito ao abono de lar;
- 487,86 EUR para o agente sem direito ao abono de lar.

Artigo 12.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, para o subsídio de desemprego referido no segundo parágrafo do n.º 3 do artigo 96.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 984,02 EUR, o limite superior é fixado em 1 968,04 EUR e a dedução fixa em 894,57 EUR.

Com efeitos a partir de 14 de Julho de 2009, para o subsídio de desemprego referido no artigo 136.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, o limite inferior é fixado em 865,73 EUR e o limite superior em 2 037,00 EUR.

Artigo 13.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os subsídios por serviço contínuo ou por turnos previstos no primeiro parágrafo

do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho ⁽¹⁾ são fixados em 374,98 EUR, 565,98 EUR, 681,82 EUR e 843,65 EUR, respectivamente.

Artigo 14.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, os montantes que figuram no artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho ⁽²⁾ estão sujeitos a um coeficiente de 5,412934.

Artigo 15.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, a tabela que figura no n.º 2 do artigo 8.º do anexo XIII do Estatuto é substituída pela seguinte tabela:

⁽¹⁾ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

1.7.2009	ESCALÕES							
GRAUS	1	2	3	4	5	6	7	8
16	16 600,62	17 298,20	18 025,09	18 025,09	18 025,09	18 025,09		
15	14 672,17	15 288,71	15 931,17	16 374,40	16 600,62	17 298,20		
14	12 967,74	13 512,67	14 080,49	14 472,23	14 672,17	15 288,71	15 931,17	16 600,62
13	11 461,32	11 942,94	12 444,80	12 791,03	12 967,74			
12	10 129,89	10 555,56	10 999,12	11 305,13	11 461,32	11 942,94	12 444,80	12 967,74
11	8 953,13	9 329,35	9 721,38	9 991,85	10 129,89	10 555,56	10 999,12	11 461,32
10	7 913,07	8 245,59	8 592,08	8 831,12	8 953,13	9 329,35	9 721,38	10 129,89
9	6 993,83	7 287,72	7 593,96	7 805,24	7 913,07			
8	6 181,38	6 441,13	6 711,79	6 898,52	6 993,83	7 287,72	7 593,96	7 913,07
7	5 463,30	5 692,88	5 932,10	6 097,14	6 181,38	6 441,13	6 711,79	6 993,83
6	4 828,65	5 031,55	5 242,99	5 388,85	5 463,30	5 692,88	5 932,10	6 181,38
5	4 267,72	4 447,05	4 633,92	4 762,85	4 828,65	5 031,55	5 242,99	5 463,30
4	3 771,95	3 930,45	4 095,61	4 209,56	4 267,72	4 447,05	4 633,92	4 828,65
3	3 333,77	3 473,86	3 619,84	3 720,55	3 771,95	3 930,45	4 095,61	4 267,72
2	2 946,50	3 070,31	3 199,33	3 288,34	3 333,77	3 473,86	3 619,84	3 771,95
1	2 604,21	2 713,64	2 827,67	2 906,34	2 946,50			

Artigo 16.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009, para a aplicação do n.º 1 do artigo 18.º do anexo XIII do Estatuto, o montante do subsídio fixo a que se refere o antigo artigo 4.º-A do anexo VII do Estatuto em vigor até 1 de Maio de 2004 é fixado em:

- 129,36 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,
- 198,33 EUR por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 17.º

Com efeitos a partir de 14 de Julho de 2009, a tabela dos vencimentos de base mensais prevista no artigo 133.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes é substituída pela tabela seguinte:

Grau	1	2	3	4	5	6	7
Vencimento de base a tempo	1 649,12	1 921,23	2 083,02	2 258,43	2 448,62	2 654,81	2 878,37
Grau	8	9	10	11	12	13	14
Vencimento de base a tempo	3 120,77	3 383,57	3 668,50	3 977,43	4 312,37	4 675,52	5 069,25
Grau	15	16	17	18	19		
Vencimento de base a tempo	5 496,13	5 958,97	6 460,77	7 004,85	7 594,73		

Artigo 18.º

Se necessário, o presente regulamento deve ser alterado e, para esse efeito, a Comissão deve, se adequado, apresentar uma proposta para o alterar, relativamente à qual o Conselho delibera por maioria qualificada.

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

C. BILDT

DECISÃO 2009/1012/PESC DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2009****relativa ao apoio às actividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC entre países terceiros**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

a Estratégia salienta a importância dos controlos das exportações para conter a proliferação.

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 26.º e o n.º 1 do artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de Junho de 1997, o Conselho aprovou o Programa de prevenção e combate ao tráfico ilícito de armas convencionais, através do qual a UE e os seus Estados-Membros se comprometem a actuar de forma concertada para assistir outros países na prevenção e no combate ao tráfico de armas.
- (2) Em 8 de Dezembro de 2008, o Conselho aprovou a Posição Comum 2008/944/PESC ⁽¹⁾ que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, que enuncia oito critérios para a exportação de armas convencionais, estabelece um mecanismo de notificação e de consulta para as recusas e inclui um procedimento de transparência através da publicação dos relatórios anuais da UE sobre a exportação de armas. A referida posição comum contribui significativamente para a harmonização das políticas nacionais de controlo das exportações, e os seus princípios e critérios foram oficialmente subscritos por vários países terceiros.
- (3) O artigo 11.º da Posição Comum 2008/944/PESC estabelece que os Estados-Membros envidarão todos os esforços para incentivar outros Estados exportadores de armas a aplicar os princípios da posição comum.
- (4) A Estratégia Europeia de Segurança aprovada pelos Chefes de Estado ou de Governo em 12 de Dezembro de 2003 identificou cinco grandes desafios a que a UE deverá fazer face no quadro pós-Guerra Fria: o terrorismo, a proliferação de armas de destruição maciça, os conflitos regionais, os Estados em dissolução e a criminalidade organizada. As consequências da circulação não controlada de armas convencionais estão no cerne de quatro desses cinco desafios. Na realidade, a transferência não controlada de armas contribui para um agravamento do terrorismo e da criminalidade organizada, e é um factor decisivo no desencadear e alastrar dos conflitos, bem como na dissolução das estruturas do Estado. Além disso,
- (5) O Instrumento Internacional que permite aos Estados identificar e rastrear, de forma atempada e fiável, as armas ligeiras e de pequeno calibre, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 8 de Dezembro de 2005, destina-se a tornar mais eficazes e a complementar os acordos bilaterais, regionais e internacionais existentes para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre em todos os seus aspectos.
- (6) A Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respectivas munições, aprovada pelo Conselho Europeu que teve lugar em 15 e 16 de Dezembro de 2005, prevê que a UE apoie, aos níveis regional e internacional, o reforço dos controlos das exportações e a promoção dos critérios do Código de Conduta da União Europeia relativo à Exportação de Armas – posteriormente substituído pela Posição Comum 2008/944/PESC –, nomeadamente assistindo os países terceiros na elaboração de legislação nacional nesta matéria e promovendo medidas de transparência.
- (7) Em 6 de Dezembro de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas, com o apoio de todos os Estados-Membros da União Europeia, aprovou a Resolução 61/89, intitulada «Para um Tratado sobre o Comércio de Armas que estabeleça padrões internacionais comuns para a importação, exportação e transferência de armas convencionais». Em Dezembro de 2006 e em Junho e Dezembro de 2007 o Conselho aprovou conclusões em que salienta a importância de a UE e os Estados-Membros desempenharem um papel activo e cooperarem com outros Estados e organizações regionais no processo, conduzido no quadro das Nações Unidas, que visa estabelecer padrões internacionais comuns para a importação, exportação e transferência de armas convencionais, o qual representará um importante contributo para a luta contra a proliferação indesejável e irresponsável de armas convencionais que compromete a paz, a segurança, o desenvolvimento sustentável e o pleno respeito pelos direitos humanos.
- (8) Em 17 de Março de 2008, o Conselho aprovou a Acção Comum 2008/230/PESC ⁽²⁾ de apoio às actividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios do Código de Conduta entre países terceiros, sendo que a última actividade empreendida ao abrigo desta Acção Comum teve lugar em 27 e 28 de Outubro de 2009,

⁽¹⁾ JO L 335 de 13.12.2008, p. 99.⁽²⁾ JO L 75 de 18.3.2008, p. 81.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Para efeitos da execução:

- da Estratégia Europeia de Segurança,
- da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respectivas munições,
- do artigo 11.º da Posição Comum 2008/944/PESC,
- do Programa da UE de prevenção e combate ao tráfico ilícito de armas convencionais,
- do Instrumento Internacional que permite aos Estados identificar e rastrear, de forma atempada e fiável, as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas, e
- das Conclusões do Conselho respeitantes a um tratado internacional sobre o comércio de armas,

a União Europeia apoiará actividades destinadas à promoção dos seguintes objectivos:

- a) Promover entre os países terceiros os critérios e princípios da Posição Comum 2008/944/PESC;
- b) Assistir os países terceiros na elaboração e aplicação de legislação destinada a assegurar um controlo eficaz das exportações de armas;
- c) Assistir os países terceiros na formação dos responsáveis pelo licenciamento, de forma a assegurar a aplicação e execução adequadas dos controlos das exportações de armas;
- d) Assistir os países e regiões terceiros na elaboração de relatórios nacionais e regionais sobre exportações de armas e na promoção de outras formas de verificação de modo a reforçar a transparência e a responsabilização pelas exportações de armas;
- e) Encorajar os países terceiros a apoiar o processo da ONU com vista à aprovação de um tratado internacional juridicamente vinculativo que estabeleça normas comuns para o comércio mundial de armas convencionais, e prestar assistência para garantir que tais países consigam cumprir essas eventuais normas comuns.

2. Os projectos destinados à promoção dos objectivos a que se refere o n.º 1 são descritos no anexo.

Artigo 2.º

1. A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR), é responsável pela execução da presente decisão.

2. A execução técnica do projecto a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, é realizada pela seguinte entidade de execução:

Agência Alemã de Controlo das Exportações, BAFA.

3. A entidade de execução desempenhará as suas funções sob a responsabilidade da AR. Para o efeito, a AR estabelece com a entidade de execução os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira para a execução dos projectos a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º é fixado em 787 000 EUR.

2. As despesas financiadas pelo montante fixado no n.º 1 serão geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao Orçamento Geral da União.

3. A Comissão supervisiona a correcta execução da contribuição da UE referida no n.º 1 do presente artigo. Para o efeito, celebrará convenções de financiamento com a entidade de execução referida no artigo 2.º. As convenções de financiamento estabelecem que cabe à entidade de execução garantir à contribuição da UE uma visibilidade consentânea com a sua dimensão.

4. A Comissão esforça-se por celebrar a convenção de financiamento a que se refere o n.º 3 o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e sobre a data de celebração da convenção.

Artigo 4.º

1. Após a conclusão do último seminário e dos intercâmbios de pessoal realizados ao abrigo da presente decisão, os Chefes de Missão da UE em cada um dos países terceiros beneficiários elaboram um relatório factual sobre os progressos realizados em cada um desses países.

2. A AR, informa o Conselho sobre a execução da presente decisão, com base em relatórios periódicos elaborados pela entidade de execução a que se refere o artigo 2.º e pelos Chefes de Missão a que se refere o n.º 1 do presente artigo. Os relatórios constituem a base para a avaliação efectuada pelo Conselho. A Comissão presta informações sobre a execução financeira dos projectos, tal como referida no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

A decisão caduca 24 meses após a data de celebração da convenção de financiamento a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º, ou seis meses após a data da sua adopção caso a convenção de financiamento não tenha sido celebrada durante esse período.

Artigo 6.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

ANEXO

Apoio às actividades da UE para promover o controlo das exportações de armas e os princípios e critérios da Posição Comum 2008/944/PESC entre países terceiros**I. Objectivos**

Os objectivos gerais da presente decisão são os seguintes:

- a) Promover entre os países terceiros os critérios e princípios da Posição Comum 2008/944/PESC, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares;
- b) Assistir os países terceiros na elaboração e aplicação de legislação destinada a assegurar um controlo eficaz das exportações de armas;
- c) Assistir os países na formação dos responsáveis pelo licenciamento, de forma a assegurar a aplicação e execução adequadas dos controlos das exportações de armas;
- d) Assistir os países e regiões na elaboração de relatórios nacionais e regionais sobre exportações de armas e na promoção de outras formas de verificação de modo a reforçar a transparência e a responsabilização pelas exportações de armas;
- e) Encorajar os países terceiros a apoiar o processo da ONU com vista à aprovação de um tratado internacional juridicamente vinculativo que estabeleça normas comuns para o comércio mundial de armas convencionais, e prestar assistência para garantir que tais países consigam cumprir essas eventuais normas comuns.

II. Projectos

Finalidade:

Prestar assistência técnica aos países terceiros interessados que se tenham mostrado dispostos a melhorar as suas normas e práticas no domínio do controlo das exportações de tecnologia e equipamento militar, e a alinhar essas normas e práticas pelas acordadas e aplicadas pelos Estados-Membros da União Europeia, consignadas na Posição Comum 2008/944/PESC, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares, e no Guia do Utilizador que a acompanha.

Descrição e estimativa dos custos:

- i) Seminários com grupos de países

O projecto assumirá a forma de cinco seminários de dois dias para os quais serão convidados funcionários governamentais, das alfândegas e responsáveis pelo licenciamento do grupo de países seleccionado. Podem ser também convidados representantes da indústria da defesa. Os seminários podem ter lugar num país beneficiário ou noutro lugar determinado pela Presidência. A formação nas áreas pertinentes será dispensada por peritos provenientes das administrações nacionais dos Estados-Membros da UE, dos países que se tenham alinhado pela Posição Comum 2008/944/PESC, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares, do Secretariado do Conselho da UE e/ou do sector privado (incluindo as ONG).

- ii) Intercâmbios de pessoal

O projecto assumirá a forma de quatro visitas de trabalho ou de estudo, no máximo, de duração máxima de um mês, organizadas junto das autoridades competentes de Estados-Membros da UE para funcionários governamentais e/ou responsáveis pelo licenciamento provenientes dos países beneficiários candidatos à adesão à UE, ou de quatro visitas de trabalho ou de estudo, no máximo, de duração máxima de um mês, organizadas junto das autoridades competentes dos países beneficiários para funcionários governamentais e/ou responsáveis pelo licenciamento provenientes de Estados-Membros da UE ⁽¹⁾.

III. Duração

A duração total da execução do projecto é estimada em 24 meses.

IV. Beneficiários

Primeiro semestre de 2010:

- i) Os países dos Balcãs Ocidentais (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Montenegro e Sérvia)
- ii) Os parceiros norte-africanos da Política Europeia de Vizinhança (Argélia; Egipto; Líbia, Marrocos e Tunísia)

⁽¹⁾ A selecção dos beneficiários dos intercâmbios de pessoal será determinada pelo grupo de trabalho do Conselho competente para o efeito.

Segundo semestre de 2010

Os parceiros da Europa Oriental e Cáucaso da Política Europeia de Vizinhança (Arménia; Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Moldávia e Ucrânia)

Primeiro semestre de 2011:

Os países dos Balcãs Ocidentais (Albânia, Bósnia e Herzegovina, Croácia, antiga República jugoslava da Macedónia, Montenegro e Sérvia)

Segundo semestre de 2011

Os parceiros da Europa Oriental e Cáucaso da Política Europeia de Vizinhança (Arménia; Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Moldávia e Ucrânia)

Se for necessário alterar a lista dos beneficiários ou o calendário dos seminários devido a circunstâncias imprevistas, o Grupo da Exportação de Armas Convencionais (COARM) poderá decidir fazê-lo, sob proposta da AR.

Se algum dos países acima indicados não pretender participar no seminário, poderão ser seleccionados ⁽¹⁾ outros países de entre os seguintes parceiros da Política Europeia de Vizinhança: Israel, Jordânia, Líbano, Autoridade Palestiniana, Síria.

V. Avaliação do impacto

O impacto da presente decisão e da Acção Comum 2008/230/PESC deverá ser objecto de avaliação técnica após a conclusão do último seminário e dos intercâmbios de pessoal realizados ao abrigo da presente decisão. Para tal, serão elaborados relatórios factuais sobre a adopção da legislação pertinente, a instituição de autoridades de controlo das exportações e a realização de controlos eficazes das exportações nos países beneficiários. Os relatórios serão elaborados pelos Chefes de Missão da UE em cada um dos países beneficiários.

⁽¹⁾ A determinar pelo grupo de trabalho do Conselho competente para o efeito.

ACTOS CUJA PUBLICAÇÃO NÃO É OBRIGATÓRIA

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2009

que autoriza a República da Áustria a continuar a aplicar uma medida em derrogação ao artigo 168.º da Directiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

(2009/1013/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/112/CE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 395.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão em 2 de Junho de 2009, a República da Áustria (a seguir designada por «Áustria») solicitou uma autorização para continuar a aplicar a medida em derrogação às disposições da Directiva 2006/112/CE que rege o direito à dedução e que tinha sido anteriormente concedida nos termos da Decisão 2004/866/CE ⁽²⁾ ao abrigo da então aplicável Sexta Directiva 77/388/CE, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽³⁾.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 395.º da Directiva 2006/112/CE, a Comissão, por carta de 10 de Setembro de 2009, informou os restantes Estados-Membros do pedido apresentado pela Áustria. Por carta datada de 21 de Setembro de 2009, a Comissão comunicou à Áustria que dispunha de todas as informações que considerava necessárias para apreciar o pedido.
- (3) A fim de simplificar a cobrança do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), a medida derogatória visa excluir totalmente do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas aos bens e serviços, quando estes sejam utilizados em mais de 90 % para fins privados do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins não profissionais.
- (4) A medida derroga ao disposto no artigo 168.º da Directiva 2006/112/CE que estabelece o princípio geral do

direito à dedução e pretende simplificar a cobrança do IVA. A medida afecta apenas de forma negligenciável o montante do imposto devido na fase de consumo final.

- (5) A situação jurídica e os factos que justificam a presente aplicação da medida de simplificação em causa não sofreram alteração e continuam a existir. Deverá, pois, autorizar-se a Áustria a aplicar a medida de simplificação durante um novo período, que deverá ser limitado, a fim de permitir a avaliação da medida.
- (6) A derrogação não tem incidência negativa nos recursos próprios da União provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Por derrogação ao disposto no artigo 168.º da Directiva 2006/112/CE, a Áustria fica autorizada a excluir do direito à dedução do IVA que as onera as despesas relativas a bens e serviços quando a percentagem da sua utilização para as necessidades privadas do sujeito passivo, do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à sua empresa, seja superior a 90 % da sua utilização total.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável de 1 de Janeiro de 2010 até 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 3.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

⁽¹⁾ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ JO L 371 de 18.12.2004, p. 47.

⁽³⁾ JO L 145 de 13.6.1977, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2009****que nomeia membros e suplentes do Comité das Regiões para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015**

(2009/1014/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 300.º e o artigo 305.º, conjugados com o artigo 8.º do Protocolo relativo às disposições transitórias, anexo ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e ao Tratado da União Europeia,

Tendo em conta as propostas apresentadas por cada Estado-Membro,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 300.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que os membros e os suplentes do Comité das Regiões, além de serem representantes das autarquias regionais ou locais, devem ser «quer titulares de um mandato eleitoral a nível regional ou local, quer politicamente responsáveis perante uma assembleia eleita».
- (2) O artigo 305.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que os membros do Comité, bem como igual número de suplentes, sejam nomeados pelo Conselho por cinco anos, em conformidade com as propostas apresentadas por cada Estado-Membro.
- (3) O artigo 8.º do Protocolo relativo às disposições transitórias estabelece a repartição dos membros do Comité das Regiões.
- (4) Visto que o mandato dos membros e suplentes do Comité das Regiões caduca em 25 de Janeiro de 2010 deverá proceder-se à nomeação de novos membros e suplentes do Comité das Regiões.

- (5) A esta nomeação seguir-se-á, em data posterior, a nomeação dos membros e suplentes cuja designação não tenha sido comunicada ao Conselho antes de 14 de Dezembro de 2009,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São nomeados para o Comité das Regiões, para o período compreendido entre 26 de Janeiro de 2010 e 25 de Janeiro de 2015:

- na qualidade de membros, as pessoas incluídas na lista por Estado-Membro constante do anexo I;
- na qualidade de suplentes, as pessoas incluídas na lista por Estado-Membro constante do anexo II.

Artigo 2.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

ПРИЛОЖЕНИЕ I — ANEXO I — PŘÍLOHA I — BILAG I — ANHANG I — I LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I —
ANNEXE I — ALLEGATO I — I PIELIKUMS — I PRIEDAS — I. MELLÉKLET — ANNESS I — BIJLAGE I —
ZAŁĄCZNIK I — ANEXO I — ANEXA I — PRÍLOHA I — PRILOGA I — LIITE I — BILAGA I

Членове / Miembros / Členové / Medlemmer / Mitglieder / Liikmed / Μέλη / Members / Membres / Membri /
Locekļi / Nariai / Tagok / Membri / Leden / Członkowie / Membros / Membri / Členovia / Člani / Jäsenet /
Ledamöter

BELGIË / BELGIQUE / BELGIEN

De heer Geert BOURGEOIS
Vlaams minister

De heer Jos CHABERT
Opvolger in het Brussels Hoofdstedelijk Parlement

Monsieur Xavier DESGAIN
Membre du Parlement wallon

Mevrouw Mia DE VITS
Vlaams volksvertegenwoordiger

Monsieur Paul FICHEROULLE
Echevin de la Ville de Charleroi

Monsieur Jean-François ISTASSE
Membre du Parlement de la Communauté française

Herr Karl-Heinz LAMBERTZ
Ministerpräsident der Regierung der Deutschsprachigen Gemeinschaft

Monsieur Michel LEBRUN
Membre du Parlement de la Communauté française

Monsieur Charles PICQUE
Ministre-Président du Gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale

De heer Jan ROEGIERS
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Johan SAUWENS
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Luc VAN DEN BRANDE
Voorzitter van het Vlaams-Europees Verbindingsagentschap

БЪЛГАРИЯ

Mr. Hasan AZIS
Mayor, Municipality of Karjali

Ms. Katya DOYCHEVA
Mayor, Municipality of Tvarditza

Ms. Dora IANKOVA
Mayor, Municipality of Smolyan

Mr. Vladimir KISSIOV
Municipal Councilor, Municipality of Sofia

Mr. Krasimir MIREV
Mayor, Municipality of Targovishte

Mr. Vladimir MOSKOV
Mayor, Municipality of Gotze Delchev

Mr. Orhan MUMUN
Mayor, Municipality of Mineralni Bani

Ms. Detelina NIKOLOVA
Mayor, Municipality of Dobrich

Ms. Penka PENKOVA
Mayor, Municipality of Lom

Mr. Georgi SLAVOV
Mayor, Municipality of Yambol

Mr. Bozhidar YOTOV
Mayor, Municipality of Ruse

Mr. Zlatko ZHIVKOV
Mayor, Municipality of Montana

ČESKÁ REPUBLIKA

Pan Pavel BÉM
Primátor hlavního města Prahy

RNDr. Jiří BYTEL
Starosta obce Velká Hleďsebe

Pan Stanislav EICHLER
Hejtman Libereckého kraje

Mgr. Jan KUBATA
Primátor města Ústí nad Labem

Paní Helena LANGŠÁDLOVÁ
Místostarostka města Černošce

Pan Roman LÍNEK
Náměstek hejtmána Pardubického kraje

Pan Josef NOVOTNÝ
Hejtman Karlovarského kraje

Ing. Petr OSVALD
Zastupitel města Plzeň

Pan Jaroslav PALAS
Hejtman Moravskoslezského kraje

Mgr. Juraj THOMA
Primátor města České Budějovice

Paní Jana VAŇHOVÁ
Hejtmanka Ústeckého kraje

Pan Jiří ZIMOLA
Hejtman Jihočeského kraje

DANMARK

Hr. Knud Elmer ANDERSEN
Regionsrådsmedlem

Hr. Per BØDKER ANDERSEN
Byrådsmedlem

Hr. Jens Christian GJESING
Borgmester

Hr. Jens Arne HEDEGAARD JENSEN
Byrådsmedlem

Hr. Henning JENSEN
Borgmester

Fru Tove LARSEN
Borgmester

Hr. Henrik Ringbæk MADSEN
Regionrådsmedlem

Hr. Jens Jørgen NYGAARD
Byrådsmedlem

Hr. Karsten Uno PETERSEN
Regionrådsmedlem

DEUTSCHLAND

Frau Nicola BEER
Hessische Staatssekretärin für Europaangelegenheiten

Herr Ralf CHRISTOFFERS
Minister für Wirtschaft und Europaangelegenheiten des Landes Brandenburg

Herr Wolfgang GIBOWSKI
Staatssekretär, Bevollmächtigter des Landes Niedersachsen beim Bund

Herr Rolf HARLINGHAUSEN MdL
Mitglied der Hamburgischen Bürgerschaft (Landtag)

Frau Monika HELBIG
Bevollmächtigte beim Bund und Europabeauftragte des Landes Berlin

Herr Niclas HERBST MdL
Mitglied des Landtages von Schleswig-Holstein

Herr Helmut M. JAHN
Landrat des Hohenlohekreises

Herr Werner JOSTMEIER MdL
Mitglied des Landtages von Nordrhein-Westfalen

Herr Norbert KARTMANN MdL
Mitglied des Hessischen Landtages

Dr. Kerstin KIESSLER
Staatsrätin, Mitglied des Senats der Freien Hansestadt Bremen

Dr. Karl-Heinz KLÄR
Bevollmächtigter des Landes Rheinland-Pfalz beim Bund und für Europa

Herr Dieter KLÖCKNER MdL
Mitglied des Landtages Rheinland-Pfalz

Frau Uta-Maria KUDER
Justizministerin des Landes Mecklenburg-Vorpommern

Herr Heinz LEHMANN MdL
Mitglied des Sächsischen Landtags

Dr. Jürgen MARTENS
Sächsischer Staatsminister der Justiz und für Europa

Herr Heinz MAURUS
Bevollmächtigter des Landes Schleswig-Holstein beim Bund, Staatssekretär

Frau Martina MICHELS MdL
Mitglied des Abgeordnetenhauses von Berlin

Frau Emilia MÜLLER
Bayerische Staatsministerin für Bundes- und Europaangelegenheiten

Herr Peter MÜLLER MdL
Ministerpräsident des Saarlandes

Herr Dr. Holger POPPENHAEGER
Justizminister des Freistaates Thüringen

Prof. Dr. Wolfgang REINHART MdL
Mitglied des Landtags von Baden-Württemberg

Dr. hc. Petra ROTH
Oberbürgermeisterin der Stadt Frankfurt am Main

Dr. Michael SCHNEIDER
Staatssekretär, Bevollmächtigter des Landes Sachsen-Anhalt beim Bund

Herr Hans-Josef VOGEL
Bürgermeister der Stadt Arnshagen

EESTI

Mr. Väino HALLIKMÄGI
Member of Pärnu City Council

Mr. Kaido KAASIK
Mayor of Valjala Rural Municipality Government

Mr. Teet KALLASVEE
Member of Haapsalu City Council

Mr. Kurmet MÜÜRSEPP
Member of Antsla Rural Municipality Council

Mr. Jüri PIHL
Vice- Mayor of Tallinn City Government

Mr. Uno SILBERG
Member of Kose Rural Municipality Council

Mr. Toomas VITSUT
Chairman of Tallinn City Council

ΕΛΛΑΣ

Θεόδωρος ΓΚΟΤΣΟΠΟΥΛΟΣ
Δημοτικός Σύμβουλος Παλλήνης Αττικής

Γρηγόριος ΖΑΦΕΙΡΟΠΟΥΛΟΣ
Δήμαρχος Χαλανδρίου Αττικής

Νικήτας ΚΑΚΛΑΜΑΝΗΣ
Δήμαρχος Αθηναίων

Γεώργιος ΠΑΠΑΣΤΕΡΓΙΟΥ
Νομάρχης Πιερίας

Ιωάννης ΣΓΟΥΡΟΣ
Νομάρχης Αθηνών

Κωνσταντίνος ΣΙΜΙΤΣΗΣ
Δήμαρχος Καβάλας

Ευαγγελία ΣΧΟΙΝΑΡΑΚΗ-ΗΛΙΑΚΗ
Νομάρχης Ηρακλείου Κρήτης

Κωνσταντίνος ΤΑΤΣΗΣ
Πρόεδρος Διευρυμένης Ν.Α. Ξάνθης-Δράμας-Καβάλας

Κωνσταντίνος ΤΖΑΤΖΑΝΗΣ
Νομαρχιακός Σύμβουλος Πειραιά

Δημήτριος ΤΣΙΓΚΟΥΝΗΣ
Δήμαρχος Λεωνιδίου Αρκαδίας

Ανδρέας ΦΟΥΡΑΣ
Δήμαρχος Πατρέων

Παναγιώτης ΨΩΜΙΑΔΗΣ
Νομάρχης Θεσσαλονίκης

ESPAÑA

D.^a Esperanza AGUIRRE GIL DE BIEDMA
Presidenta de la Comunidad Autónoma de Madrid

D. Vicente Alberto ÁLVAREZ ARECES
Presidente de la Comunidad Autónoma del Principado de Asturias

D. Francesc ANTICH OLIVER
Presidente de la Comunidad Autónoma de Illes Balears

D.^a Rita BARBERÁ NOLLA
Alcaldesa de Valencia

D. José María BARREDA FONTES
Presidente de la Comunidad Autónoma de Castilla-La Mancha

D. Francisco CAMPS ORTIZ
Presidente de la Comunitat Valenciana.

D. Pedro CASTRO VÁZQUEZ
Alcalde de Getafe

D. Guillermo FERNÁNDEZ VARA
Presidente de la Junta de Extremadura

D.^a Dolores GOROSTIAGA SAIZ
Vicepresidenta de la Comunidad Autónoma de Cantabria y Consejera de Empleo y Bienestar Social

D. Jose Antonio GRIÑÁN MARTÍNEZ
Presidente de la Junta de Andalucía

D. Jordi HEREU I BOHER
Alcalde de Barcelona

D. Juan Vicente HERRERA CAMPO
Presidente de la Comunidad Autónoma de Castilla y León

D. Marcelino IGLESIAS RICO
Presidente del Gobierno de Aragón

D. Francisco Javier LOPEZ ALVAREZ
Lehendakari del Gobierno Vasco

D. José MONTILLA AGUILERA
Presidente de la Generalitat de Catalunya

D. Alberto NÚÑEZ FEIJÓO
Presidente de la Xunta de Galicia

D. Paulino RIVERO BAUTE
Presidente del Gobierno de Canarias

D. Alberto RUIZ-GALLARDÓN JIMÉNEZ
Mandato: Alcalde de Madrid

D. Pedro María SANZ ALONSO
Presidente del Gobierno de La Rioja

D. Miguel SANZ SESMA
Presidente del Gobierno de Navarra

D. Ramón Luis VALCÁRCEL SISO
Presidente de la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia

FRANCE

M. Jacques BLANC
Maire de La Canourgue

Mme Danièle BOEGLIN
Première Vice-présidente du Conseil général de l'Aube

M. Jean-Paul BORE
Premier Vice-président du Conseil régional du Languedoc-Roussillon

M. Bruno BOURG-BROC
Maire de Châlons en Champagne

Mme. Claudette BRUNET-LECHENAULT
Vice-présidente du Conseil général de Saône et Loire

M. François COMMEINHES
Maire de Sète

M. Michel DELEBARRE
Maire de Dunkerque

M. Jean-Louis DESTANS
Président du Conseil général de l'Eure

Mme Claude du GRANRUT
Conseillère régionale de Picardie

M. Pierre HUGON
Vice-président du Conseil général de la Lozère

M. Jean-Louis JOSEPH
Maire de la Bastidonne

Mme Anne-Marie KEISER
Vice-présidente du Conseil général de Gironde

M. Jean-Yves LE DRIAN
Président du Conseil régional de Bretagne

M. Alain LE VERN
Président du Conseil régional de Haute-Normandie

M. Pierre MAILLE
Président du Conseil général du Finistère

M. Daniel PERCHERON
Président du Conseil régional du Nord-Pas-de-Calais

M. Jean-Vincent PLACE
Conseiller régional de l'Ile-de-France

M. Jean PRORIOI
Conseiller régional d'Auvergne

M. Camille de ROCCA SERRA
Président de l'Assemblée de Corse

M. Christophe ROUILLON
Maire de Coulaines

M. Alain ROUSSET
Président du Conseil régional d'Aquitaine

M. Ange SANTINI
Président du Conseil exécutif de la Collectivité Territoriale de Corse

M. René SOUCHON
Président du Conseil régional d'Auvergne

M. Bernard SOULAGE
Premier Vice-président du Conseil régional de Rhône-Alpes

ITALIA

Sig. Antonio BASSOLINO
Presidente della Regione Campania

Sig.ra Mercedes BRESSO
Presidente della Regione Piemonte

Sig. Claudio BURLANDO
Presidente della Regione Liguria

Sig. Ugo CAPPELLACCI
Presidente della Regione Sardegna

Sig. Giuseppe CASTIGLIONE
Presidente della Provincia di Catania

Sig. Luciano CAVERI
Consigliere regionale della Regione Valle d'Aosta

Sig. Sergio CHIAMPARINO
Sindaco del Comune di Torino

Sig. Giovanni CHIODI
Presidente della Regione Abruzzo

Sig.ra Maria Luisa COPPOLA
Assessore e Consigliere regionale della Regione Veneto

Sig. Luis DURNWALDER
Consigliere regionale/Presidente Provincia autonoma di Bolzano

Sig. Giorgio GRANELLO
Sindaco del Comune di Ponzano Veneto

Sig. Agazio LOIERO
Presidente della Regione Calabria

Sig. Claudio MARTINI
Presidente della Regione Toscana

Sig.ra Sonia MASINI
Presidente della Provincia di Reggio Emilia

Sig. Graziano MILIA
Presidente della Provincia di Cagliari

Sig. Francesco MUSOTTO
Deputato dell'Assemblea Regionale Siciliana

Sig. Roberto PELLA
Consigliere del Comune di Valdengo

Sig. Massimo PINESCHI
Consigliere della Regione Lazio

Sig. Savino Antonio SANTARELLA
Sindaco del Comune di Candela

Sig. Vito SANTARSIERO
Sindaco del Comune di Potenza

Sig. Gian Mario SPACCA
Presidente della Regione Marche

Sig. Nicola VENDOLA
Presidente della Regione Puglia

Sig. Riccardo VENTRE
Consigliere del Comune di Caserta

Sig.ra Marta VINCENZI
Sindaco del Comune di Genova

ΚΥΠΡΟΣ

Γεώργιος ΓΕΩΡΓΙΟΥ
Δήμαρχος Κάτω Πολεμιδιών

Σάββας ΗΛΙΟΦΩΤΟΥ
Δήμαρχος Στροβόλου

Χριστόδουλος Κώστα ΚΑΤΤΙΠΤΖΗ
Πρόεδρος Κοινοτικού Συμβουλίου Κάτω Ζώδιας

Ελένη ΛΟΥΚΑΪΔΟΥ
Δημοτικός Σύμβουλος Λευκωσίας

Χρίστος ΜΕΣΗΣ
Δήμαρχος Μέσα Γετονιάς

Ευγένιος ΜΙΧΑΗΛ
Πρόεδρος Κοινοτικού Συμβουλίου Ομόδους

LATVIJA

Andris JAUNSLEINIS
Latvijas Pašvaldību savienības priekšsēdis

Guntars KRIEVIŅŠ
Liepājas pilsētas domes deputāts

Aleksandrs LIELMEŽS
Mālpils novada domes priekšsēdētājs

Jānis NEIMANIS
Grobiņas novada domes priekšsēdētāja vietnieks

Indra RASSA
Saldus novada domes priekšsēdētāja

Leonīds SALCEVIČS
Jēkabpils pilsētas domes priekšsēdētājs

Ainārs ŠLESERS
Rīgas domes priekšsēdētāja vietnieks

LIETUVA

Arnoldas ABRAMAVIČIUS
Zarasų rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

Vytas APUTIS
Kazlų rūdos savivaldybės tarybos narys

Andrius KUPČINSKAS
Kauno miesto savivaldybės tarybos narys (meras)

Virginijus KOMSKIS
Pagegių savivaldybės tarybos narys (meras)

Ričardas MALINAUSKAS
Druskininkų savivaldybės tarybos narys (meras)

Daiva MATONIENĖ
Šiaulių miesto savivaldybės tarybos narė (mero pavaduotoja)

Gediminas PAVIRŽIS
Vilniaus rajono savivaldybės tarybos narys

Povilas ŽAGUNIS
Panevėžio rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

Odetā ŽERLAUSKIENĖ
Skuodo rajono savivaldybės tarybos narė (mero pavaduotoja)

LUXEMBOURG

Mme Simone BEISSEL
Echevin de la Ville de Luxembourg

Mme Agnès DURDU
Membre du conseil communal de Wincrange

M. Dan KERSCH
Bourgmestre de la commune de Mondercange

M. Albert LENTZ
Echevin de la commune de Mersch

M. Paul-Henri MEYERS
Membre du conseil communal de Luxembourg

M. Marc SCHAEFER
Membre du conseil communal de Vianden

MAGYARORSZÁG

Ferenc BENKŐ
Tiszaladány község polgármestere

Gábor BIHARY
Budapest Főváros Közgyűlésének tagja

György GÉMESI dr.
Gödöllő város polgármestere

György IPKOVICH dr.
Szombathely Megyei Jogú Város polgármestere

Attila JÓSZAI
Szigetszentmiklós város képviselő-testületének tagja

Csaba MOLNÁR dr.
Győr-Moson-Sopron Megyei Közgyűlés tagja

Sándor NAGY
Kistelek város polgármestere

József RIBÁNYI
Tamási város polgármestere

István SÉRTŐ-RADICS dr.
Uszka község polgármestere

Gyula SZABÓ
Heves Megyei Közgyűlés tagja

András SZALAY dr.
Veszprém Megyei Jogú Város Közgyűlésének tagja

Zoltán VARGA
Békés Megyei Közgyűlés tagja

MALTA

Ms. Claudette ABELA BALDACCHINO
Deputy Mayor of Qrendi

Dr. Samuel AZZOPARDI
Mayor of Victoria, Gozo

Mr. Michael COHEN
Mayor of Kalkara

Mr. Joseph CORDINA
Mayor of Xaghra, Gozo

Dr. Malcolm MIFSUD
Mayor of Pietà

NEDERLAND

Dhr A. (Ahmed) ABOUTALEB
Burgemeester (mayor) of the city of Rotterdam

Dhr J.H. (Rob) BATS
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Drenthe

Dhr D. (Dick) BUURSINK
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Overijssel

Mevr. H.M.C. (Lenie) DWARSHUIS - VAN DE BEEK
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Zuid-Holland

Dhr L.J.P.M. (Léon) FRISSEN
Commissaris van de Koningin (Governor: chair of the Council and of the Executive Council) of the Province of Limburg

Mevr. A. (Annemarie) JORRITSMA-LEBBINK
Burgemeester (mayor) of the city of Almere

Mevr. R. (Rinske) KRUISINGA
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Noord-Holland

Dhr C.H.J. (Cor) LAMERS
Burgemeester (mayor) of the municipality of Houten

Mevr. K.M.H. (Karla) PEIJS
Commissaris van de Koningin (Governor: chair of the council and of the executive council) of the province of Zeeland

Dhr A.G.J.M. (Ton) ROMBOUTS
Burgemeester (mayor) of the city of 's Hertogenbosch

Dhr G.A.A. (Bas) VERKERK
Burgemeester (mayor) of the city of Delft

Mevr. L.M.B.C. (Luzette) WAGENAAR-KROON
Wethouder (alderman: member of the executive council) of the municipality of Drechterland

ÖSTERREICH

Herr Gerhard DÖRFLER
Landeshauptmann von Kärnten

Dr. Michael HÄUPL
Bürgermeister und Landeshauptmann von Wien

Herr Erwin MOHR
Mitglied des Gemeinderats von Wolfurt

Herr Hans NIESSL
Landeshauptmann von Burgenland

Herr Johannes PEINSTEINER
Bürgermeister von St. Wolfgang im Salzkammergut

Dr. Erwin PRÖLL
Landeshauptmann von Niederösterreich

Dr. Josef PÜHRINGER
Landeshauptmann von Oberösterreich

Dr. Herbert SAUSGRUBER
Landeshauptmann von Vorarlberg

Dr. Heinz SCHADEN
Bürgermeister der Stadt Salzburg

Dr. Franz SCHAUSBERGER
Beauftragter des Landes Salzburg für den Ausschuss der Regionen

DDr. Herwig VAN STAA
Präsident des Landtags von Tirol

Mag. Franz VOVES
Landeshauptmann der Steiermark

POLSKA

Jacek CZERNIAK
Przewodniczący Sejmiku Województwa Lubelskiego

Konstanty DOMBROWICZ
Prezydent Miasta Bydgoszcz

Marcin JABŁOŃSKI
Marszałek Województwa Lubuskiego

Adam JARUBAS
Marszałek Województwa Świętokrzyskiego

Lech JAWORSKI
Radny m.st. Warszawy

Maciej KOBYLIŃSKI
Prezydent Miasta Ślupsk

Jan KOZŁOWSKI
Marszałek Województwa Pomorskiego

Witold KROCHMAL
Burmistrz Miasta i Gminy Wołów

Jerzy KROPIWNICKI
Prezydent Miasta Łodzi

Marek NAWARA
Marszałek Województwa Małopolskiego

Jacek PROTAS
Marszałek Województwa Warmińsko-Mazurskiego

Józef SEBESTA
Marszałek Województwa Opolskiego

Adam STRUZIŁ
Marszałek Województwa Mazowieckiego

Bogusław ŚMIGIELSKI
Marszałek Województwa Śląskiego

Stanisław SZWABSKI
Przewodniczący Rady Miasta Gdynia

Leszek ŚWIĘTALSKI
Wójt Gminy Stare Bogaczowice

Marek TRAMŚ
Starosta Polkowicki

Ludwik WĘGRZYN
Radny Powiatu Bocheńskiego

Marek WOŹNIAK
Marszałek Województwa Wielkopolskiego

Tadeusz WRONA
Prezydent Miasta Częstochowa

Jerzy ZAJĄKAŁA
Wójt Gminy Łubianka

PORTUGAL

Exmo. Sr. Manuel Joaquim BARATA FREXES
Presidente da Câmara Municipal do Fundão

Exmo. Sr. Alberto João CARDOSO GONÇALVES JARDIM
Presidente do Governo Regional da Madeira

Exmo. Sr. José Macário Custódio CORREIA
Presidente da Câmara Municipal de Faro

Exmo. Sr. Rui Fernando DA SILVA RIO
Presidente da Câmara Municipal do Porto

Exmo. Sr. Fernando DE CARVALHO RUAS
Presidente da Câmara Municipal de Viseu

Exmo. Sr. Carlos Manuel MARTINS DO VALE CÉSAR
Presidente do Governo Regional dos Açores

Exmo. Sr. José Luís PEREIRA CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Baião

Exmo. Sr. Carlos Alberto PINTO
Presidente da Câmara Municipal da Covilhã

Exmo. Sr. Joaquim Moreira RAPOSO
Presidente da Câmara Municipal da Amadora

Exmo. Sr. Carlos Manuel RODRIGUES PINTO DE SÁ
Presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Novo

Exmo. Sr. António Luís SANTOS DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Lisboa

Exmo. Sr. Francisco SOARES MESQUITA MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Braga

ROMÂNIA

Dl Cristian ANGHEL
Primarul municipiului Baia Mare, județul Maramureș

Dl Decebal ARNĂUTU
Primarul orașului Târgu Neamț, județul Neamț

Dl Mircea COSMA
Președintele Consiliului Județean Prahova

Dl Emil DRĂGHICI
Primarul comunei Vulcana Băi, județul Dâmbovița

Dl Gheorghe FALCĂ
Primarul municipiului Arad, județul Arad

Dl Răducu George FILIPESCU
Președintele Consiliului Județean Călărași

Dna Veronica IONIȚĂ
Primarul comunei Gorgota, județul Prahova

Dna Edita Emöke LOKODI
Președintele Consiliului Județean Mureș

Dl Alin Adrian NICA
Primarul comunei Dudeștii Noi, județul Timiș

Dl Constantin OSTAFICIUC
Președintele Consiliului Județean Timiș

Dl Tudor PENDIUC
Primarul municipiului Pitești, județul Argeș

Dl Ion PRIOTEASA
Președintele Consiliului Județean Dolj

Dl Emil PROȘCAN
Primarul orașului Mizil, județul Prahova

Dl Vasile SAVA
Primarul orașului Țândărei, județul Ialomița

Dl Gheorghe Bunea STANCU
Președintele Consiliului Județean Brăila

SLOVENIJA

Mr Aleš ČERIN
Podžupan Mestne občine Ljubljana

Ms Irena MAJCEN
Županja Občine Slovenska Bistrica

Mr Franci ROKAVEC
Župan Občine Litija

Mr Anton Tone SMOLNIKAR
Župan Občine Kamnik

Mr Robert SMRDELJ
Župan Občine Pivka

Ms Jasmina VIDMAR
Članica mestnega sveta Mestne občine Maribor

Mr Franci VOVK
Župan Občine Dolenjske Toplice

SLOVENSKO

Pán Milan BELICA
Predseda Nitrianskeho samosprávneho kraja

Pán Juraj BLANÁR
Predseda Žilinského samosprávneho kraja

Pán Andrej ĎURKOVSKÝ
Primátor hl. mesta Bratislava

Pán Peter CHUDÍK
Predseda Prešovského samosprávneho kraja

Pán František KNAPÍK
Primátor mesta Košice

Pán Ján ORAVEC
Primátor mesta Štúrovo

Pán Pavol SEDLÁČEK
Predseda Trenčianskeho samosprávneho kraja

Pán Zdenko TREBULA
Predseda Košického samosprávneho kraja

Pán István ZACHARIÁŠ
Primátor mesta Moldava nad Bodvou

SUOMI

Pauliina HAIJANEN
Laitilan kaupunginvaltuuston jäsen

Sirpa HERTELL
Espoon kaupunginvaltuuston jäsen

Anne KARJALAINEN
Keravan kaupunginvaltuuston jäsen

Veikko KUMPUMÄKI
Kemin kaupunginvaltuuston jäsen

Antti LIIKKANEN
Rovaniemen kaupunginvaltuuston jäsen

Markku MARKKULA
Espoon kaupunginvaltuuston jäsen

Ossi MARTIKAINEN
Lapinlahden kunnanvaltuuston jäsen

Folke SJÖLUND
Ahvenanmaan maakuntapäivien jäsen

Satu TIETARI
Säkylän kunnanvaltuuston jäsen

SVERIGE

Mr Uno ALDEGREN
Ledamot i regionfullmäktige, Skåne läns landsting

Ms Kristina ALVENDAL
Ledamot i kommunfullmäktige, Stockholms kommun

Ms Lotta HÅKANSSON HARJU
Ledamot av kommunfullmäktige, Järfälla kommun

Mr Kent JOHANSSON
Ledamot i regionfullmäktige, Västra Götalands läns landsting

Mr Anders KNAPE
Ledamot i kommunfullmäktige, Karlstads kommun

Mr Paul LINDQUIST
Ledamot i kommunfullmäktige, Lidingö kommun

Ms Monalisa NORRMAN
Ledamot i landstingsfullmäktige, Jämtlands läns landsting

Mr Ilmar REEPALU
Ledamot i kommunfullmäktige, Malmö kommun

Ms Yoomi RENSTRÖM
Ledamot av kommunfullmäktige, Ovanåkers kommun

Ms Catarina SEGERSTEN-LARSSON
Ledamot i landstingsfullmäktige, Värmlands läns landsting

Ms Annelie STARK
Ledamot i regionfullmäktige, Västra Götalands läns landsting

Ms Maria WALLHAGER NECKMAN
Ledamot av landstingsfullmäktige, Stockholms läns landsting

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND

Cllr Doris ANSARI
Member of Cornwall Council

Cllr Jonathan BELL
Member of Ards Borough Council

Cllr Sir Albert BORE
Member of Birmingham City Council

Cllr Robert BRIGHT
Member of Newport City Council

Cllr Amanda BYRNE
Member of Calderdale Metropolitan Borough Council

Christine CHAPMAN AM
Member of the National Assembly for Wales

Cllr Flo CLUCAS
Member of Liverpool City Council

Sir Simon DAY
Member of Devon County Council

Cllr Roger EVANS AM
Member of the Greater London Assembly

Cllr Linda GILLHAM
Member of Runneymede Borough Council

Cllr Gordon KEYMER CBE
Member of Tandridge District Council

Cllr Roger KNOX
Member of East Lothian Council

Cllr Iain MALCOLM
Member of South Tyneside Metropolitan Borough Council

Mr Stewart MAXWELL MSP
Member of the Scottish Parliament

Cllr Corrie MCCHORD
Member of Stirling

Francie MOLLOY MLA
Member of the Northern Ireland Assembly

Ms Irene OLDFATHER MSP
Member of the Scottish Parliament

Cllr David PARSONS
Member of Leicestershire County Council

Cllr Judith PEARCE
Member of Wychavon District Council

Cllr David SIMMONDS
Member of London Borough of Hillingdon

Cllr Neil SWANNICK
Member of Manchester City Council

Cllr the Lord (Graham) TOPE CBE
Member of the London Borough of Sutton

Cllr Kay TWITCHEN
Member of Essex County Council

Cllr Dave WILCOX
Member of Derbyshire County Council

ПРИЛОЖЕНИЕ II — ANEXO II — PŘÍLOHA II — BILAG II — ANHANG II — II LISA — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — II PIELIKUMS — II PRIEDAS — II. MELLÉKLET — ANNESS II — BIJLAGE II — ZAŁĄCZNIK II — ANEXO II — ANEXA II — PRÍLOHA II — PRILOGA II — LIITE II — BILAGA II

Заместник-членове / Suplentes / Náhradníci / Suppleanter / Stellvertreter / Asendusliikmed / Αναπληρωτές / Alternates / Suppléants / Supplenti / Aizstājēji / Pakaitiniai nariai / Póttagok / Supplenti / Plaatsvervangers / Zastępcy / Suplentes / Supleanți / Náhradníci / Nadomestni člani / Varaedustajat / Suppleanter

BELGIË / BELGIQUE / BELGIEN

De heer Ludwig CALUWÉ
Vlaams volksvertegenwoordiger

Monsieur Emmanuel DISABATO
Membre du Parlement wallon

De heer Marc HENDRICKX
Vlaams volksvertegenwoordiger

Monsieur Alain HUTCHINSON
Membre du Parlement de la Région de Bruxelles-Capitale

Monsieur Michel de LAMOTTE
Membre du Parlement de la Communauté française

Mevrouw Fientje MOERMAN
Vlaams volksvertegenwoordiger

Mevrouw Fatma PEHLIVAN
Vlaams volksvertegenwoordiger

Monsieur Yaron PESZTAT
Membre du Parlement de la Région de Bruxelles-Capitale

Mevrouw Sabine POLEYN
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Luckas VAN DER TAELEN
Vlaams volksvertegenwoordiger

De heer Jean-Luc VANRAES
Minister van de Brusselse Hoofdstedelijke Regering

Madame Olga ZRIHEN
Membre du Parlement wallon

БЪЛГАРИЯ

Mr. Ahmed AHMEDOV
Mayor, Municipality of Tsar Kaloyan

Mr. Ivo ANDONOV
Mayor, Municipality of Silistra

Mr. Ivan ASPARUHOV
Mayor, Municipality of Mezdra

Mr. Stanislav BLAGOV
Mayor, Municipality of Svishtov

Ms. Shukran IDRIZ
Mayor, Municipality of Kirkovo

Mr. Krasimir KOSTOV
Mayor, Municipality of Shumen

Ms. Malina LAZAROVA
Municipal Councilor, Municipality of Sofia

Mr. Veselin LICHEV
Mayor, Municipality of Sopot

Mr. Rumen RASHEV
Mayor, Municipality of Veliko Tarnovo

Mr. Emil NAYDENOV
Mayor, Municipality of Gorna Malina

Mr. Svetlin TANCHEV
Mayor, Municipality of Stara Zagora

Mr. Nayden ZELENOGORSKI
Mayor, Municipality of Pleven

ČESKÁ REPUBLIKA

Pan Jiří BĚHOUNEK
Hejtman kraje Vysočina

Bc. Jana ČERMÁKOVÁ
Místostarostka obce Proboštov

Ing. Ivana ČERVINKOVÁ
Starostka města Kostelec n. Orlicí

Mgr. Tomáš CHALUPA
Starosta městské části Praha 6

Paní Milada EMMEROVÁ
Hejtmanka Plzeňského kraje

Pan Lubomír FRANC
Hejtman Královéhradeckého kraje

Ing. Sylva KOVÁČIKOVÁ
Starostka města Bílovec

Pan Radko MARTÍNEK
Hejtman Pardubického kraje

Pan Stanislav MIŠÁK
Hejtman Zlínského kraje

Pan David RATH
Hejtman Středočeského kraje

Pan Martin TESÁŘÍK
Hejtman Olomouckého kraje

Mgr. Tomáš ÚLEHLA
Radní města Zlín

DANMARK

Hr. Bo ANDERSEN
Byrådsmedlem

Hr. Jan BOYE
Byrådsmedlem

Hr. Bent HANSEN
Regionrådsformand og Formand for Danske Regioner

Hr. Carl HOLST
Regionsrådsformand

Hr. Bent LARSEN
Regionrådsmedlem

Fru Jane Findahl LINDSKOV
Byrådsmedlem

Hr. Erik Bent NIELSEN
Borgmester

Hr. Simon Mønsted STRANGE
Byrådsmedlem

Hr. Johnny SØTRUP
Borgmester

DEUTSCHLAND

Herr Dietmar BROCKES MdL
Mitglied des Landtages von Nordrhein-Westfalen

Frau Hella DUNGER-LÖPER
Staatssekretärin für Stadtentwicklung des Landes Berlin,

Herr Rolf FISCHER MdL
Mitglied des Landtages von Schleswig-Holstein

Herr Michael GWOSDZ MdL
Mitglied der Hamburgischen Bürgerschaft (Landtag)

Herr Heinz-Joachim HÖFER
Bürgermeister der Stadt Altenkirchen

Herr Wilhelm HOGREFE MdL
Mitglied des Landtages von Niedersachsen

Herr Dr. Ekkehard KLUG
Minister für Bildung und Kultur des Landes Schleswig-Holstein,

Frau Jacqueline KRAEGE
Staatssekretärin im Ministerium für Umwelt, Forsten und Verbraucherschutz des Landes Rheinland-Pfalz

Dr. Hermann KUHN MdBB
Mitglied der Bremischen Bürgerschaft (Landtag)

Herr Clemens LINDEMANN
Landrat des Saarpfalz-Kreises

Prof. Ursula MÄNNLE MdL
Mitglied des Bayerischen Landtags

Frau Nicole MORSEBLECH MdL
Mitglied des Landtages Rheinland-Pfalz

Frau Dagmar MÜHLENFELD
Oberbürgermeisterin der Stadt Mülheim an der Ruhr

Herr Detlef MÜLLER MdL
Mitglied des Landtages Mecklenburg-Vorpommern

Herr Manfred RICHTER MdL
Mitglied des Landtags von Brandenburg

Dr. Michael REUTER MdL
Mitglied des Hessischen Landtages

Herr Peter SCHOWTKA MdL
Mitglied des Sächsischen Landtags

Herr Peter STRAUB MdL
Präsident des Landtags von Baden-Württemberg

Herr Tilman TÖGEL MdL
Mitglied des Landtages von Sachsen-Anhalt

Herr Stephan TOSCANI MdL
Mitglied des Landtages des Saarlandes

Herr Mark WEINMEISTER
Staatssekretär im hessischen Ministerium für Umwelt, Energie, Landwirtschaft und Verbraucherschutz

Herr Roland WERNER
Staatssekretär im sächsischen Ministerium für Wirtschaft und Arbeit,

Herr Frank ZIMMERMANN MdL
Mitglied des Abgeordnetenhauses von Berlin

EESTI

Ms. Urve ERIKSON
Chairperson of Tudulinna Rural Municipality Council

Mr. Juri GOTMANS
Member of Sõmerpalu Rural Municipality Council

Mr. Andres JAADLA
Vice- Chairman of Rakvere City Council

Ms. Saima KALEV
Member of Jõgeva Rural Municipality Council

Ms. Kersti KÕOSAAR
Member of Võru City Council

Mrs. Kersti SARAPUU
Mayor of Paide City Government

Ms. Kadri TILLEMANN
Mayor of Keila Rural Municipality Government

ΕΛΛΑΣ

ΔΡΑΚΟΣ Δημήτριος
Νομάρχης Μεσσηνίας

ΚΑΛΟΓΕΡΟΠΟΥΛΟΣ Δημήτριος
Δήμαρχος Αιγιάλεω Αττικής

ΚΑΤΣΑΡΟΣ Λουκάς
Νομάρχης Λάρισας

ΚΛΑΠΑΣ Μιλτιάδης
Δήμαρχος Πρέβεζας

ΚΟΝΤΟΓΙΩΡΓΟΣ Κωνσταντίνος
Νομάρχης Ευρυτανίας

ΚΟΤΡΟΝΙΑΣ Γεώργιος
Δήμαρχος Λαμίων

ΚΟΥΡΑΚΗΣ Ιωάννης
Δήμαρχος Ηρακλείου Κρήτης

ΛΑΜΠΡΙΝΟΥΔΗΣ Πολύδωρος
Νομάρχης Χίου

ΜΑΧΑΙΡΙΔΗΣ Ιωάννης
Νομάρχης Δωδεκανήσου

ΟΙΚΟΝΟΜΙΔΗΣ Παναγιώτης
Δήμαρχος Άρτας

ΠΡΕΒΕΖΑΝΟΣ Δημήτριος
Δημοτικός Σύμβουλος Δήμου Σκιάθου Νομού Μαγνησίας

ΣΠΥΡΙΔΩΝ Σπύρος
Νομαρχιακός Σύμβουλος Αθηνών — Πειραιώς

ESPAÑA

D. Gabriel AMER AMER
Delegado del Gobierno de las Illes Balears en Bruselas

D^a María Luisa ARAÚJO CHAMORRO
Vicepresidenta de la Junta de Comunidades de Castilla-La Mancha y Consejera de Economía y Hacienda

D.^a Elsa María CASAS CABELLO
Comisionada de Acción Exterior del Gobierno de Canarias

D. Alberto CATALÁN HIGUERAS
Consejero de Educación, y de Relaciones Institucionales y Portavoz del Gobierno de Navarra

D^a María DE DIEGO DURÁNTEZ
Directora General de Relaciones Institucionales y Acción Exterior de la Comunidad Autónoma de Castilla y León

D. Francisco DE LA TORRE PRADO
Alcalde de Málaga

D. Emilio DEL RÍO SANZ
Consejero de Presidencia del Gobierno de La Rioja

D. Guillermo ECHENIQUE GONZÁLEZ
Secretario General de Acción Exterior del Gobierno vasco

D^a. Paz FERNÁNDEZ FELGUEROSO
Alcaldesa de Gijón

D. Jesús María GAMALLO ALLER
Director General de Relaciones Exteriores y con la Unión Europea de la Xunta de Galicia

D. Alberto GARCIA CERVIÑO
Director General de Asuntos Europeos y Cooperación al Desarrollo de la Comunidad Autónoma de Cantabria

D. Antonio GONZÁLEZ TEROL
Director General de Asuntos Europeos y Cooperación con el Estado de la Comunidad Autónoma de Madrid

D. Francisco Javier LEÓN DE LA RIVA
Alcalde de Valladolid

D. Miguel LUCENA BARRANQUERO
Secretario General de Acción Exterior de la Junta de Andalucía

D.^a Lucía MARTÍN DOMÍNGUEZ
Directora General de Acción exterior de la Junta de Extremadura

D.^a Esther MONTERRUBIO VILLAR
Comisionada para las Relaciones Exteriores del Gabinete de la Presidencia del Gobierno de Aragón

D. Juan Antonio MORALES RODRÍGUEZ
Director General de Relaciones Institucionales y Acción Exterior de la Comunidad Autónoma de la Región de Murcia

D. Andrés OCAÑA RABADÁN
Alcalde de Córdoba

D. Rafael RIPOLL NAVARRO
Secretario Autonómico de Cohesión Territorial, de Relaciones con el Estado y con la Unión Europea de la Comunitat Valenciana

D.^a Anna TERRÓN CUSÍ
Secretaria para la Unión Europea de la Generalitat de Catalunya

D. Javier VELASCO MANCEBO
Director de la Oficina de Representación del Principado de Asturias en Bruselas

FRANCE

M. Jacques AUXIETTE
Président du Conseil régional des Pays-de-la-Loire

M. Jean-Paul BACHY
Président du Conseil régional de Champagne-Ardenne

M. Pierre BERTRAND
Vice-président du Conseil général du Bas-Rhin

M. Philippe BODARD
Maire de Mûrs-Erigné

Mme Martine CALDEROLI-LOTZ
Conseillère régionale d'Alsace

Mme Anne-Marie COMPARINI
Conseillère régionale de Rhône-Alpes

M. Jean-Michel DACLIN
Adjoint au maire de Lyon

Mme Nassimah DINDAR
Président du Conseil général de l'Ile de La Réunion

Mme Rose-Marie FALQUE
Maire d'Azerailles

M. Jean-Jacques FRITZ
Conseiller régional d'Alsace

M. Claude GEWERC
Président du Conseil régional de Picardie

Mme Arlette GROSSKOST
Vice-présidente du Conseil régional d'Alsace

M. Antoine KARAM
Président du Conseil régional de Guyane

Mme Mireille LACOMBE
Conseillère générale du Puy-de-Dôme

Mme Claudine LEDOUX
Maire de Charleville-Mézières

M. Martin MALVY
Président du Conseil régional Midi-Pyrénées

M. Didier MARIE
Président du Conseil général de Seine-Maritime

M. Michel NEUGNOT
Conseiller régional de Bourgogne

M. Yves PAGES
Maire de Saint-Georges

Mme Rachel PAILLARD
Maire de Bouzy

Mme Gisèle STIEVENARD
Vice présidente du Conseil général de Paris

Mme Elisabeth THEVENON-DURANTIN
Conseillère régionale d'Auvergne

M. Jean-Louis TOURENNE
Président du Conseil général d'Ille-et-Vilaine

M. Michel VAUZELLE
Président du Conseil régional Provence-Alpes-Côte-D'azur

ITALIA

Sig. Alvaro ANCISI
Consigliere del Comune di Ravenna

Sig. Roberto BOMBARDA
Consigliere regionale e provinciale della Provincia autonoma di Trento

Sig.ra Barbara BONINO
Consigliere della Provincia di Torino

Sig.ra Carmela CASILE
Consigliere del Comune di Giaveno

Sig. Francesco CHIUCCHIURLOTTO
Consigliere del Comune di Castiglione in Teverina

Sig. Vito DE FILIPPO
Presidente della Regione Basilicata

Sig. Francesco DE MICHELI
Consigliere del Comune di Roma

Sig. Mario Sisto FERRANTE
Consigliere della Provincia di Roma

Sig. Vincenzo LODOVISI
Consigliere della Provincia di Rieti

Sig.ra Maria Rita LORENZETTI
Presidente della Regione Umbria

Sig. Salvatore MANGIAFICO
Assessore della Provincia di Siracusa

Sig. Matteo MAURI
Consigliere della Provincia di Milano

Sig. Luigi MONTANARO
Sindaco del Comune di Ginosa

Sig.ra Maria Giuseppina MUZZARELLI
Vice Presidente e Assessore della Regione Emilia-Romagna

Sig. Umberto OPPUS
Sindaco del Comune di Mandas

Sig. Aristide PELI
Assessore della Provincia di Brescia

Sig.ra Alessia ROSOLEN
Consigliere e Assessore della Regione Friuli Venezia Giulia

Sig.ra Federica SEGANTI
Assessore della Regione Friuli Venezia Giulia

Sig. Fiorenzo SILVESTRI
Consigliere della Provincia di Treviso

Sig. Sergio SOAVE
Sindaco del Comune di Savigliano

Sig. Giuseppe VARACALLI
Consigliere del Comune di Gerace

Sig. Gianfranco VITAGLIANO
Assessore della Regione Molise

Sig. Angelo ZUBBANI
Sindaco del Comune di Carrara

Sig. Sante ZUFFADA
Consigliere regionale della Regione Lombardia

ΚΥΠΡΟΣ

Χριστοφής ΑΝΤΩΝΙΟΥ
Πρόεδρος Κοινοτικού Συμβουλίου Επισκοπής

Δήμος ΠΑΓΚΟΥ
Πρόεδρος Κοινοτικού Συμβουλίου Αγίας Ειρήνης Κερύνειας

Ανδρέας ΜΩΥΣΕΩΣ
Δήμαρχος Λάρνακας, Αναπληρωτής

Χαράλαμπος ΠΙΤΤΑΣ
Δήμαρχος Μόρφου

Κώστας ΧΑΤΖΗΚΑΚΟΥ
Δημοτικός Σύμβουλος Αμμοχώστου

Κυριάκος ΧΑΤΖΗΤΤΟΦΗΣ
Δήμαρχος Αγίου Αθανασίου

LATVIJA

Edvīns BARTKEVIČS k-gs
Ogres novada domes priekšsēdētājs

Inesis BOŽIS k-gs
Valmieras pilsētas domes priekšsēdētājs

Sergejs DOLGOPOLOVS k-gs
Rīgas domes Pilsētas attīstības komitejas priekšsēdētājs

Ligita GINTERE k-dze
Jaunpils novada domes priekšsēdētāja

Nellija KLEINBERGA k-dze
Skrundas novada domes priekšsēdētāja

Jānis TRUPOVNIEKS k-gs
Balvu novada domes priekšsēdētājs

Jānis VĪTOLIŅŠ k-gs
Ventspils pilsētas domes priekšsēdētāja pirmais vietnieks

LIETUVA

Gintautas BABRAVIČIUS

Vilniaus miesto savivaldybės tarybos narys (mero pavaduotojas)

Algirdas BAGUŠINSKAS

Vilkaviškio rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

Donatas KAUBRYS

Telšių rajono savivaldybės tarybos narys

Bronislovas LIUTKUS

Jonavos rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

Robertas PIEČIA

Tauragės rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

Stasė SKUTULIENĖ

Šilutės rajono savivaldybės tarybos narė (mero pavaduotoja)

Viktor TROFIMOV

Panevėžio regiono plėtros tarybos pirmininkas

Vytautas VIGELIS

Švenčionių rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

Algirdas VRUBLIAUSKAS

Alytaus rajono savivaldybės tarybos narys (meras)

LUXEMBOURG

M. Roby BIWER

Bourgmestre de la commune de Bettembourg

M. Yves CRUCHTEN

Membre du conseil communal de Bascharage

M. Fernand ETGEN

Bourgmestre de la commune de Feulen

M. Gusty GRAAS

Membre du conseil communal de Bettembourg

Mme Martine MERGEN

Membre du conseil communal de Luxembourg

M. Gilles ROTH

Bourgmestre de la commune de Mamer

MAGYARORSZÁG

László BÁKONYI dr.

Debrecen Megyei Jogú Város Közgyűlésének tagja

István BÓKA dr.

Balatonfüred város polgármestere

Attila KISS

Hajdúböszörmény város polgármestere

Károlyné KOCSIS

Dunapataj község képviselő-testületének tagja

Helga MIHÁLYI

Borsod-Abaúj-Zemplén Megyei Közgyűlés tagja

Árpád MOLNÁR dr.

Balatonszabadi község polgármestere

Zoltán NAGY

Komárom város képviselő-testületének tagja

József PAIZS

Szigetvár város polgármestere

Imre SZAKÁCS dr.

Győr-Moson-Sopron Megyei Közgyűlés elnöke

Szilárd SZÉKELY
Sásd város polgármestere

Kata Zsuzsanna TÚTTŐ
Budapest Főváros Közgyűlésének tagja

László József VÉCSEY
Szada község polgármestere

MALTA

Ms. Doris BORG
Deputy Mayor of Birkirkara

Mr. Ian BORG
Mayor of Dingli

Mr. Fredrick CUTAJAR
Mayor of Santa Luċija

Mr. Paul FARRUGIA
Mayor of Tarxien

Mr. Noel FORMOSA
Mayor of San Lawrenz, Gozo

NEDERLAND

Dhr J. (Joop) BINNEKAMP
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Utrecht

Dhr M.J. (Job) COHEN
Burgemeester (mayor) of the city of Amsterdam

Mevr. A.C. (Rinda) DEN BESTEN
Wethouder (alderman: member of the executive council) of the city of Utrecht

Dhr H. (Harry) DIJKSMA
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Flevoland

Mevr. E.L.M. (Ellie) FRANSSEN
Wethouder (alderman: member of the executive council) of the city of Voerendaal

Dhr S.H. (Sjoerd) GALEMA
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Fryslân

Dhr M.J. (Martin) JAGER
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Groningen

Dhr H. (Hans) KOK
Burgemeester (mayor) of the municipality of 't Hof van Twente

Dhr H.P.M. (Henk) KOOL
Wethouder (alderman: member of the executive council) of the city of Den Haag

Dhr H.B.I. (Rik) DE LANGE
Wethouder (alderman: member of the executive council) of the municipality of Zutphen

Dhr Prof. Dr. W.B.H.J. VAN DE DONK
Commissaris van de Koningin (Governor: chair of the council and of the executive council) of the Province of Brabant

Dhr J.C. (Co) VERDAAS
Gedeputeerde (member of the Executive Council) of the Province of Gelderland

ÖSTERREICH

Mag. Renate BRAUNER
Vizebürgermeisterin und Landeshauptmann-Stellvertreterin von Wien

Mag. Gabriele BURGSTALLER
Landeshauptfrau von Salzburg

Frau Marianne FÜGL
Vizebürgermeisterin der Marktgemeinde Traisen

Herr Markus LINHART
Bürgermeister von Bregenz

Dr. Josef MARTINZ
Mitglied der Kärntner Landesregierung

Mag. Johanna MIKL-LEITNER
Mitglied der niederösterreichischen Landesregierung

Herr Günther PLATTER
Landeshauptmann von Tirol

Herr Walter PRIOR
Präsident des Burgenländischen Landtags

Herr Hermann SCHÜTZENHÖFER
Erster Landeshauptmann-Stellvertreter der Steiermark

Herr Viktor SIGL
Mitglied der Landesregierung von Oberösterreich

Frau Elisabeth VITOUCH
Mitglied des Gemeinderates von Wien

Mag. Markus WALLNER
Stellvertreter des Landeshauptmannes von Vorarlberg

POLSKA

Adam BANASZAK
Radny Sejmiku Województwa Kujawsko-Pomorskiego

Jan BRONŚ
Burmistrz Miasta Oleśnicy

Lech DYMARSKI
Przewodniczący Sejmiku Województwa Wielkopolskiego

Jan DZIUBIŃSKI
Prezydent Miasta Tarnobrzeg

Robert GODEK
Starosta Strzyżowski

Władysław HUSEJKO
Marszałek Województwa Zachodniopomorskiego

Michał KARALUS
Starosta Pleszewski

Marzena KEMPIŃSKA
Starosta Świecki

Józef KOTYŚ
Radny Sejmiku Województwa Opolskiego

Tadeusz KOWALCZYK
Przewodniczący Sejmiku Województwa Świętokrzyskiego

Andrzej KUNT
Burmistrz Miasta Kostrzyn nad Odrą

Lucjan KUŹNIAR
Radny Sejmiku Województwa Podkarpackiego

Mirosław LECH
Wójt Gminy Korycin

Andrzej MATUSIEWICZ
Przewodniczący Sejmiku Województwa Podkarpackiego

Marek OLSZEWSKI
Wójt Gminy Lubicz

Ewa PANASIUK
Radna Sejmiku Województwa Lubelskiego

Elżbieta RUSIELEWICZ
Radna Miasta Bydgoszcz

Czesław SOBIERAJSKI
Radny Sejmiku Województwa Śląskiego

Robert SOSZYŃSKI
Przewodniczący Sejmiku Województwa Mazowieckiego

Tadeusz TRUSKOLASKI
Prezydent Miasta Białegostoku

Dariusz WRÓBEL
Burmistrz Opola Lubelskiego

PORTUGAL

Exmo. Sr. Américo Jaime AFONSO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vinhais

Exmo. Sr. Vítor Manuel CHAVES DE CARO PROENÇA
Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Cacém

Exmo. Sr. João Carlos CUNHA E SILVA
Vice-presidente do Governo Regional da Madeira

Exmo. Sr. Joaquim Carlos DIAS VALENTE
Presidente da Câmara Municipal da Guarda

Exmo. Sr. André Jorge DIONÍSIO BRADFORD
Secretário Regional da presidência do Governo Regional dos Açores

Exmo. Sr. Álvaro DOS SANTOS AMARO
Presidente da Câmara Municipal de Gouveia

Exma. Sr.^a D^a Isaura Maria ELIAS CRISÓSTOMO BERNARDINO MORAIS
Presidente da Câmara Municipal de Rio Maior

Exmo. Sr. António Manuel LEITÃO BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Resende

Exmo. Sr. Carlos Manuel MARTA GONÇALVES
Presidente da Câmara Municipal de Tondela

Exmo. Sr. António Jorge NUNES
Presidente da Câmara Municipal de Bragança

Exmo. Sr. Jaime Carlos Marta SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Poiares

Exmo. Sr. Aníbal SOUSA REIS COELHO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo

ROMÂNIA

Dl Silvian CIUPERCĂ
Președintele Consiliului Județean Ialomița

Dl Árpád Szabolcs CSEHI
Președintele Consiliului Județean Satu Mare

Dl Alexandru DRĂGAN
Primarul comunei Tașca, Județul Neamț

Dl Liviu Nicolae DRAGNEA
Președintele Consiliului Județean Teleorman

Dl Dumitru ENACHE
Primarul comunei Stejaru, Județul Tulcea

Dl Péter FERENC
Primarul orașului Sovata, Județul Mureș

Dl Gheorghe FLUTUR
Președintele Consiliului Județean Suceava

Dna Mariana MIRCEA
Primarul orașului Cernavodă, Județul Constanța

Dl Mircea Ioan MOLOȚ
Președintele Consiliului Județean Hunedoara

Dl Mircia MUNTEAN
Primarul municipiului Deva, Județul Hunedoara

Dl Gheorghe NICHITA
Primarul municipiului Iași, Județul Iași

Dl Marian OPRÎȘAN
Președintele Consiliului Județean Vrancea

Dl George SCRIPCARU
Primarul municipiului Brașov, Județul Brașov

Dl Adrian Ovidiu TEBAN
Primarul orașului Cugir, Județul Alba

Dna Ioana TRIFOI
Primarul comunei Botiza, Județul Maramureș

SLOVENIJA

Dr. Štefan ČELAN
Župan Mestne Občine Ptuj

Ga. Darja DELAČ FELDA
Podžupanja Občine Kočevje

G. Siniša GERMOVŠEK
Član občinskega sveta Občine Bovec

G. Branko LEDINEK
Župan Občine Rače-Fram

Mag. Jure MEGLIČ
Podžupan Občine Tržič

G. Blaž MILAVEC
Župan Občine Sodražica

G. Anton ŠTIHEC
Župan Mestne Občine Murska Sobota

SLOVENSKO

Pán Ján BLCHÁČ
Primátor mesta Liptovský Mikuláš

Pán Remo CICUTTO
Primátor mesta Piešťany

Pán Pavol FREŠO
Predseda Bratislavského samosprávneho kraja

Pán Milan FTÁČNIK
Starosta mestskej časti Bratislava-Petržalka

Pán Pavel HAGYARI
Primátor mesta Prešov

Pán Andrej HRNČIAR
Primátor mesta Martin

Pani Božena KOVÁČOVÁ
Starostka obce Janova Lehota

Pán Tibor MIKUŠ
Predseda Trnavského samosprávneho kraja

Pán Jozef PETUŠÍK
Starosta obce Dolný Lopašov

SUOMI

Markus AALTONEN
Seinäjoen kaupunginvaltuuston jäsen

Ilpo HAALISTO
Nousiaisten kunnanvaltuuston jäsen

Mårten JOHANSSON
Raaseporin kaupunginjohtaja

Petri KALMI
Nurmijärven kunnanvaltuuston jäsen

Britt LUNDBERG
Ahvenanmaan maakuntahallituksen jäsen

Hannele LUUKKAINEN
Helsingin kaupunginvaltuuston jäsen

Riitta MYLLER
Joensuun kaupunginvaltuuston jäsen

Miikka SEPPÄLÄ
Tampereen kaupunginvaltuuston jäsen

Katja SORRI
Jyväskylän kaupunginvaltuuston jäsen

SVERIGE

Mr Carl Fredrik GRAF
Ledamot av kommunfullmäktige, Halmstads kommun

Ms Susanna HABY
Ledamot av kommunfullmäktige, Göteborgs kommun

Mr Tore HULT
Ledamot av kommunfullmäktige, Alingsås kommun

Mr Bernth JOHNSON
Ledamot i landstingsfullmäktige, Blekinge läns landsting

Ms Ewa-May KARLSSON
Ledamot i kommunfullmäktige, Vindelns kommun

Ms Ewa LINDSTRAND
Ledamot i kommunfullmäktige, Timrå Kommun

Ms Agneta LIPKIN
Ledamot av landstingsfullmäktige, Norrbottens läns landsting

Mr Kenth LÖVGREN
Ledamot av kommunfullmäktige, Gävle kommun

Mr Jens NILSSON
Ledamot i kommunfullmäktige, Östersunds kommun

Ms Ingela NYLUND WATZ
Ledamot av landstingsfullmäktige, Stockholms läns landsting

Mr Rolf SÄLLRYD
Ledamot av landstingsfullmäktige, Kronobergs läns landsting

Mr Carl-Johan SONESSON
Ledamot av regionfullmäktige, Skåne läns landsting

UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND

Ms Jennette ARNOLD AM
Member of the Greater London Assembly

Cllr Paula BAKER
Member of Basingstoke and Deane Council

Cllr Sandra BARNES
Member of South Northamptonshire

Mr Ted BROCKLEBANK MSP
Member of the Scottish Parliament

Cllr Nilgun CANVER
Member of London Borough of Haringey

John DALLAT MLA
Member of the Northern Ireland Assembly

Cllr Graham GARVIE
Member of Scottish Borders Council

Cllr Arnold HATCH
Member of Craigavon Borough Council

Cllr Martin HEATLEY
Member of Warwickshire County Council

Cllr Chris HOLLEY
Member of the City and County of Swansea

Cllr Doreen HUDDART
Member of Newcastle City Council

Cllr Herbert MANLEY
Member of Cheshire West and Chester Council

Cllr Alan MELTON
Member of Cambridgeshire County Council

Cllr Peter MOORE
Member of Sheffield City Council

Cllr Sandy PARK
Member of the Highland Council

Cllr Kathy POLLARD
Member of Suffolk County Council

Cllr Mary ROBINSON
Member of Eden District Council

Cllr David SHAKESPEARE
Member of Buckinghamshire County Council

Mr Nicol STEPHEN MSP
Member of the Scottish Parliament

Cllr Roger STONE
Member of Rotherham Metropolitan Borough Council

Cllr Ann STRIBLEY
Member of Poole Borough Council

Cllr Sharon TAYLOR
Member of Stevenage Borough Council

Rhodri Glyn THOMAS AM
Member of the National Assembly for Wales

Cllr Peter THOMPSON
Member of the London Borough of Hounslow

DECISÃO DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2009****que altera a Parte I do Anexo 3 das Instruções Consulares Comuns referente aos cidadãos de países terceiros sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária**

(2009/1015/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de vistos ⁽¹⁾,

Tendo em conta a iniciativa da República Federal da Alemanha,

Considerando o seguinte:

- (1) A Parte I do Anexo III das Instruções Consulares Comuns contém a lista comum dos países terceiros cujos cidadãos estão sujeitos à obrigação de visto de escala aeroportuária (VEA) por todos os Estados-Membros.
- (2) A Alemanha e os Países Baixos pretendem, no que se refere aos cidadãos etíopes, limitar a obrigação de visto de escala aeroportuária às pessoas não titulares de um visto válido para um Estado-Membro ou para um Estado Parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, para o Canadá, o Japão ou os Estados Unidos da América. A Parte I do Anexo III das Instruções Consulares Comuns deverão, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.
- (3) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se baseia no acervo de Schengen nos termos do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca deve decidir, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de adopção da presente decisão pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (4) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽²⁾, que se inserem no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão

1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido Acordo ⁽³⁾.

- (5) Em relação à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾, que se inserem no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de Janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do referido Acordo ⁽⁵⁾.
- (6) Em relação ao Liechtenstein, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein relativo à adesão do Principado do Liechtenstein ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o ponto A do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE, conjugado com o artigo 3.º da Decisão 2008/261/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2008, respeitante à assinatura, em nome da Comunidade Europeia, do referido Protocolo ⁽⁶⁾.
- (7) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽⁷⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua adopção e não fica a ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (8) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽⁸⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua adopção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

⁽¹⁾ JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

⁽²⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽³⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁴⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁵⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 83 de 26.3.2008, p. 3.

⁽⁷⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽⁸⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

- (9) Em relação a Chipre, a presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão de 2003.
- (10) A presente decisão constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 4.º do Acto de Adesão de 2005,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Parte I do Anexo III das Instruções Consulares Comuns é alterada do seguinte modo:

1. Na entrada relativa à Etiópia, é inserida a seguinte nota de rodapé:

«Para a Alemanha e os Países Baixos

Estão isentos do VEA:

— Os nacionais titulares de um visto válido emitido para um Estado-Membro ou para um Estado Parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, para o Canadá, o Japão ou os Estados Unidos da América, ou quando regressarem desses países depois de terem utilizado o visto.»;

2. A seguir à lista de países terceiros, na parte explicativa do ponto 3 é aditado o seguinte parágrafo:

«As isenções do requisito de visto de escala aeroportuária são também aplicáveis às escalas aeroportuárias de um nacional de um país terceiro titular de um visto válido emitido para um Estado-Membro ou para um Estado Parte no Acordo de 2 de Maio de 1992 sobre o Espaço Económico Europeu, para o Canadá, o Japão ou os Estados Unidos da América, que viaje para qualquer outro país terceiro. Essas isenções não são aplicáveis aos vistos de escala aeroportuária de um nacional de um país terceiro no seu regresso de qualquer outro país terceiro depois de ter caducado o visto.»

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

DECISÃO DO CONSELHO**de 22 de Dezembro de 2009****que revoga a Decisão 2009/473/CE relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné**

(2009/1016/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, conjugado com os n.ºs 5 e 8 do artigo 218.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O protocolo do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné, rubricado em 20 de Dezembro de 2008, tem sido aplicado a título provisório desde 1 de Janeiro de 2009, como acordado pelas Partes através de uma troca de cartas aprovada pela Decisão 2009/473/CE ⁽¹⁾, sob reserva da celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca (APP) entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné.
- (2) A Comissão decidiu retirar a sua proposta de regulamento do Conselho relativo à celebração do APP na sequência dos trágicos eventos de 28 de Setembro de 2009 durante os quais as forças do Governo dispararam contra manifestantes, provocando mais de 150 mortos.
- (3) É, por conseguinte, necessário revogar a Decisão 2009/473/CE e notificar a República da Guiné o mais rapidamente possível, em nome da União Europeia, da cessação da referida aplicação provisória, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 2009/473/CE do Conselho relativa à celebração de um Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para notificar a República da Guiné, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de que a União Europeia já não tenciona tornar-se Parte no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné rubricado a 20 de Dezembro de 2008. Essa notificação deve ser efectuada sob a forma de carta.

O texto da carta acompanha a presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

⁽¹⁾ JO L 156 de 19.6.2009, p. 31.

ANEXO

Carta da União Europeia

Exmo. Senhor,

No que se refere ao Protocolo do novo Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a Comunidade Europeia e a República da Guiné rubricado em 20 de Dezembro de 2008 e à sua aplicação provisória, acordada em 28 de Maio de 2009 pela Comunidade Europeia e a República da Guiné através de uma troca de cartas:

A União Europeia vem pela presente notificar a República da Guiné de que, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, já não tenciona tornar-se Parte no referido Acordo de Parceria no domínio da pesca.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Em nome da União Europeia,

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 2009

relativa à concessão de ajuda estatal pelas autoridades da República da Hungria à aquisição de terrenos agrícolas entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2013

(2009/1017/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 108.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo da República da Hungria em 27 de Novembro de 2009,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 27 de Novembro de 2009, a República da Hungria (a seguir designada «Hungria») apresentou ao Conselho um pedido para que este aprovasse uma decisão nos termos do terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativa ao projecto da Hungria de conceder uma ajuda estatal aos agricultores húngaros à aquisição de terrenos agrícolas.
- (2) O processo de privatização de terrenos empreendido pela Hungria desde o princípio dos anos 90 traduziu-se em muitos casos na fragmentação da propriedade ou na propriedade comum indivisa de terrenos agrícolas, cujo resultado é uma estrutura desfavorável de utilização dos terrenos e a pouca viabilidade económica das explorações agrícolas.
- (3) Perante a falta de capital dos agricultores, as elevadas taxas de juro dos empréstimos comerciais destinados à compra de terrenos agrícolas e o maior rigor dos critérios bancários para lhes conceder empréstimos na situação de crise que actualmente se vive, os agricultores, especialmente os que possuem pequenas explorações, têm poucas perspectivas de conseguir empréstimos comerciais para investimentos como a compra de terrenos. Com efeito, em resultado da crise financeira e económica, as taxas de juro anuais dos empréstimos comerciais destinados à compra de terrenos agrícolas subiram de uma média de 9,5 % em Julho de 2008 para 15,5 % em Maio de 2009 e o valor médio da garantia exigida para esse tipo de empréstimos quase duplicou nesse mesmo período.
- (4) Nesta situação, é provável que aumente a especulação na compra de terrenos por operadores económicos que não exercem a actividade agrícola mas que têm um acesso mais fácil ao capital.
- (5) A ajuda estatal para a aquisição de terrenos agrícolas deverá ajudar a salvar os meios de subsistência de numerosas famílias na actual situação de crise, criando condições que permitam reduzir os custos de produção e melhorar a rentabilidade da produção agrícola, e atalhando desse modo o aumento da pobreza e do desemprego nas

zonas rurais. Em resultado da crise, o desemprego na Hungria subiu de 7,7 % no período de Agosto de 2008 a Outubro de 2008 para 10,4 % no período homólogo de 2009, ao mesmo tempo que o Produto Interno Bruto (PIB) desceu 7,2 % entre o terceiro trimestre de 2008 e o período homólogo de 2009. Além disso, aos preços actuais do sector agrícola, florestal e das pescas, o PIB da Hungria diminuiu aproximadamente 33 % entre o primeiro semestre de 2008 e o primeiro semestre de 2009 [tendo passado de 410 828 milhões de forints húngaros (HUF) para 275 079 milhões HUF].

- (6) A ajuda estatal a conceder cifra-se num total de 4 000 milhões HUF, devendo beneficiar aproximadamente 5 000 produtores agrícolas. Deverá assumir a forma de:
 - bonificação de juros, até um montante total de 2 000 milhões HUF, para os empréstimos aos agricultores que satisfaçam os critérios relativos ao registo, à qualificação profissional e às boas práticas agrícolas, bem como os requisitos de uma exploração viável, permitindo-lhes obter empréstimos favoráveis para a aquisição de terrenos agrícolas em que a superfície total da exploração não exceda os 300 hectares. A bonificação de juros funciona como um empréstimo hipotecário para um montante máximo de 75 milhões HUF e por um prazo máximo de 20 anos, incluindo um período de carência de dois anos para o reembolso do capital, e será equivalente a 50 % do rendimento médio das obrigações do Governo húngaro com vencimento a 5 ou 10 anos, com um acréscimo de 1,75 %,
 - uma subvenção directa, até um montante total de 2 000 milhões HUF, para a aquisição de terrenos agrícolas, que se cifre num máximo de 20 % do preço de compra estabelecido no contrato de venda, com um montante máximo de 3 milhões HUF por pedido e um número máximo de dois pedidos anuais por beneficiário. A subvenção pode ser concedida a um particular que, na data da compra, tenha exercido uma actividade agrícola enquanto proprietário de pelo menos 5 hectares de plantações ou 1 hectare de outros terrenos agrícolas durante um período mínimo de um ano, numa parcela contígua ao terreno comprado, e que se comprometa a não vender este e a utilizá-lo apenas para a produção agrícola durante um período mínimo de 5 anos a contar da data de pagamento da ajuda. A ajuda só poderá ser concedida se a superfície total do terreno existente e comprado exceder 210 coroas de ouro ⁽¹⁾, ou 2 hectares no caso de terrenos agrícolas utilizados para vinha ou pomar, e se não estiver registado como terreno utilizado para silvicultura.

⁽¹⁾ Unidade de medida que expressa a qualidade dos terrenos agrícolas na Hungria.

- (7) Não é permitido juntar a ajuda estatal sob a forma de bonificação de juros a uma subvenção directa para a aquisição da mesma superfície de terreno agrícola.
- (8) Nesta fase, a Comissão não iniciou ainda qualquer procedimento nem tomou qualquer posição sobre a natureza e a compatibilidade da ajuda.
- (9) Assim sendo, encontram-se reunidas circunstâncias excepcionais que permitem considerar a ajuda em questão compatível com o mercado interno, a título derogatório e na medida do estritamente necessário para limitar a extensão da pobreza rural na Hungria,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É considerada compatível com o mercado interno uma ajuda excepcional pelas autoridades da Hungria sob a forma de bonificação de juros e subvenções directas para a aquisição de terrenos agrícolas, num montante máximo de 4 000 milhões HUF e concedida entre 1 de Janeiro de 2010 e 31 de Dezembro de 2013.

Artigo 2.º

A República da Hungria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CARLGREN

DECISÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 14 de Dezembro de 2009

que altera a Decisão BCE/2006/17 relativa às contas anuais do Banco Central Europeu

(BCE/2009/29)

(2009/1018/UE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 26.º-2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão BCE/2009/16, de 2 de Julho de 2009, relativa à forma de execução do programa de compra de *covered bonds* (obrigações hipotecárias e obrigações sobre o sector público) ⁽¹⁾ prevê a instituição de um programa para a compra das referidas obrigações. A execução do referido programa requer alterações à Decisão BCE/2006/17, de 10 de Novembro de 2006, relativa às contas anuais do Banco Central Europeu ⁽²⁾.
- (2) Torna-se necessário especificar o tratamento contabilístico a dar aos montantes por liquidar resultantes do incumprimento por parte de contrapartes do Eurosistema no contexto das operações de crédito do Eurosistema, assim como aos activos financeiros com eles relacionados, bem como o tratamento contabilístico das provisões para cobertura de riscos da contraparte relacionados com as referidas operações.
- (3) É ainda necessário introduzir algumas alterações de carácter técnico na Decisão BCE/2006/17.
- (4) A Decisão BCE/2006/17 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

A Decisão BCE/2006/17 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 7.º é substituído pelo seguinte:

«Artigo 7.º

Provisão para riscos de câmbios, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro

Tendo em consideração a natureza das actividades do BCE, o Conselho do BCE pode constituir uma provisão para riscos de câmbios, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro no balanço do BCE. O Conselho do BCE decidirá o montante e a utilização da provisão, de acordo com uma estimativa fundamentada da exposição do BCE a esses riscos.».

2. O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

«3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não deverá ser estabelecida distinção entre reavaliação a preços de

mercado e reavaliação cambial, devendo efectuar-se uma única reavaliação baseada no preço em euros por unidade definida de peso de ouro, o qual se obtém a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar dos EUA na data de reavaliação trimestral. A reavaliação cambial deve ser efectuada moeda a moeda, incluindo as operações patrimoniais e extrapatrimoniais, e a reavaliação dos títulos deve ser efectuada código a código, ou seja, mesmo Número Internacional de Identificação dos títulos (ISIN)/mesma categoria, exceptuando-se os títulos incluídos nas rubricas “Outros activos financeiros” ou “Contas diversas e de regularização”, e os títulos detidos para fins de política monetária, os quais devem ser tratados como posições separadas.»;

- b) O n.º 4 é substituído pelo seguinte:

«4. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento são tratados como posições separadas e valorizados a custos amortizados, estando sujeitos a imparidade. Aos títulos não negociáveis aplica-se o mesmo tratamento. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento podem ser vendidos antes da respectiva maturidade.

- i) se a quantidade vendida não for considerada significativa em comparação com o valor total da carteira de títulos detidos até ao vencimento, ou
- ii) se os títulos forem vendidos durante o mês em que se vencerem, ou
- iii) em circunstâncias excepcionais, tais como a deterioração significativa da solvabilidade da entidade emitente, ou na sequência de uma decisão explícita de política monetária do Conselho do BCE.».

3. Os anexos I e III da Decisão BCE/2006/17 são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Disposição final

A presente decisão entra em vigor em 31 de Dezembro de 2009.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Dezembro de 2009.

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

⁽¹⁾ JO L 175 de 4.7.2009, p. 18.

⁽²⁾ JO L 348 de 11.12.2006, p. 38.

ANEXO

Os anexos I e III da Decisão BCE/2006/17 são alterados do seguinte modo:

1. Os quadros do anexo I da Decisão BCE/2006/17 são substituídos pelos seguintes:

«ACTIVO

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
1. Ouro e ouro a receber	Ouro físico, ou seja, em barras, moedas, placas, pepitas, armazenado ou “em trânsito”. Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo em ouro e valores a receber em ouro decorrentes das seguintes operações: i) operações de revalorização ou de desvalorização e ii) swaps de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a entrega e a recepção	Valor de mercado
2. Créditos face a não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira	Créditos face a contrapartes não residentes na área do euro, incluindo organizações internacionais e supranacionais e bancos centrais não pertencentes à área do euro, denominados em moeda estrangeira	
2.1. A receber do Fundo Monetário Internacional (FMI)	a) <i>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</i> Quota nacional menos saldos das contas correntes em euros ao dispor do FMI A conta n.º 2 do FMI (conta em euros para despesas administrativas) pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica “Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros” b) <i>Direitos de saque especiais</i> Disponibilidades em direitos de saque especiais (valor bruto) c) <i>Outros créditos</i> Acordos Gerais de Crédito, empréstimos ao abrigo de linhas especiais de crédito, depósitos no âmbito do programa Facilidade de Crescimento e Redução da Pobreza	a) <i>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</i> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado b) <i>Direitos de saque especiais</i> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado c) <i>Outros créditos</i> Valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
2.2. Saldos em bancos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo “Outros activos financeiros”</i> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
	b) <i>Investimentos em títulos fora da área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, instrumentos de capital, todos emitidos por não residentes na área do euro.	b)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço e taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados b)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados b)iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados b)iv) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço e taxa de câmbio do mercado
	c) <i>Empréstimos ao exterior (depósitos) concedidos a não residentes na área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i>	c) <i>Empréstimos ao exterior</i> Depósitos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado
	d) <i>Outros activos sobre o exterior</i> Notas e moedas metálicas emitidas por não residentes da área do euro	d) <i>Outros activos sobre o exterior</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado
3. Créditos face a residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira	a) <i>Investimentos em títulos dentro da área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, instrumentos de capital, todos emitidos por residentes na área do euro	a)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço e taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados a)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
		a)iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados a)iv) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço e taxa de câmbio do mercado b) <i>Outros créditos</i> Depósitos e outros empréstimos ao valor nominal, convertidos à taxa de câmbio do mercado
4. Créditos face a não residentes na área do euro denominados em euros		
4.1. Saldos em bancos, investimentos em títulos e empréstimos	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de títulos denominados em euros b) <i>Investimentos em títulos fora da área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Instrumentos de capital, promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro</i> Valor nominal b)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados b)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados b)iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados b)iv) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço de mercado

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
	c) <i>Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> d) <i>Títulos emitidos por entidades externas à área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Títulos emitidos por organizações supranacionais ou internacionais como, por exemplo, o Banco Europeu de Investimento, independentemente da sua localização geográfica	c) <i>Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro</i> Depósitos ao valor nominal d)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados. d)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados d)iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados
4.2. Facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Empréstimos em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal
5. Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros	Rubricas 5.1 a 5.5: operações efectuadas em conformidade com os respectivos instrumentos de política monetária descritos no anexo I da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Euro-sistema ⁽¹⁾	
5.1. Operações principais de re-financiamento	Operações reversíveis de cedência regular de liquidez com frequência semanal e maturidade normal de uma semana	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.2. Operações de refinanciamento de prazo alargado	Operações reversíveis de cedência regular de liquidez com frequência mensal e maturidade normal de três meses	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.3. Operações ocasionais de regularização reversíveis	Operações reversíveis especificamente executadas para efeitos de regularização de liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.4. Operações estruturais reversíveis	Operações reversíveis para ajustamento da posição estrutural do Eurosistema em relação ao sector financeiro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
5.5. Facilidade permanente de cedência de liquidez	Facilidade de cedência de liquidez overnight contra activos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
5.6. Créditos relacionados com o valor de cobertura adicional	Créditos suplementares a instituições de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos activos subjacentes a outros créditos às referidas instituições	Valor nominal ou custo
6. Outros créditos face a instituições de crédito da área do euro denominados em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo "Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros", incluindo transacções de reclassificação de reservas cambiais que anteriormente eram externas à área do euro, e outros activos. Contas de correspondente em instituições de crédito não pertencentes à área do euro. Outros activos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema	Valor nominal ou custo
7. Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros		
7.1. Títulos detidos para fins de política monetária	Títulos emitidos na área do euro e detidos para fins de política monetária. Certificados de dívida do BCE adquiridos para fins de regularização	i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados
7.2. Outros títulos	Outros títulos, excepto os incluídos na rubrica do activo 7.1 "Títulos detidos para fins de política monetária" 2 na rubrica do activo 11.2. "Outros activos financeiros"; promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário detidos em definitivo, incluindo títulos do Estado emitidos antes da UEM, denominados em euros. Instrumentos de capital	i) <i>Títulos negociáveis, com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
		ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados iv) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço de mercado
8. Dívida da Administração Pública denominada em euros	Créditos face à Administração Pública anteriores à UEM (títulos não negociáveis, empréstimos)	Depósitos/empréstimos ao valor nominal, títulos não negociáveis ao custo de aquisição
9. Créditos intra-Eurosistema		
9.1. Activos relacionados com promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE	Rubrica exclusiva do balanço do BCE Promissórias emitidas pelos BCN ao abrigo do <i>back-to-back agreement</i> referente aos certificados de dívida do BCE	Valor nominal
9.2. Activos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema	Activos relacionados com a emissão de notas do BCE, nos termos da Decisão BCE/2001/15 relativa à emissão de notas de euro ⁽²⁾	Valor nominal
9.3. Outros activos no âmbito do Eurosistema (líquidos)	Posição líquida das seguintes sub-rubricas: a) Créditos líquidos resultantes de saldos de contas TARGET2 e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas — ver também a rubrica do passivo “Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)” b) Outros eventuais activos intra-Eurosistema denominados em euros, incluindo a distribuição intercalar aos BCN do rendimento monetário do BCE	a) Valor nominal b) Valor nominal
10. Elementos em fase de liquidação	Saldos de contas de liquidação (activos), incluindo os cheques pendentes de cobrança	Valor nominal
11. Outros activos		
11.1. Moeda metálica da área do euro	Moedas de euro	Valor nominal

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
11.2. Activos imobilizados corpóreos e incorpóreos	Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento, incluindo equipamento informático, <i>software</i>	Custo de aquisição menos amortização Amortização é a imputação sistemática da quantia depreciable de um activo durante a sua vida útil. Vida útil é o período de tempo durante o qual se espera que um activo imobilizado esteja disponível para ser usado pela entidade. As vidas úteis de determinados activos imobilizados corpóreos podem ser revistas de forma sistemática, se as expectativas divergirem das estimativas precedentes. Os activos principais podem ser constituídos por componentes com vidas úteis diferentes. As vidas úteis de tais componentes devem ser avaliadas individualmente. O custo dos activos incorpóreos inclui o respectivo preço de aquisição. Outros custos directos ou indirectos são considerados despesas. Capitalização de despesas: sujeita a limite (abaixo de 10 000 EUR, excluindo o IVA: não há lugar a capitalização)
11.3. Outros activos financeiros	— Participações e/ou investimentos em filiais; títulos detidos por razões estratégicas ou de política — Títulos, incluindo capital, e outros instrumentos financeiros e saldos (incluindo depósitos a prazo e contas correntes) detidos como carteira especial — Acordos de revenda com instituições de crédito relacionados com a gestão de carteiras de títulos no âmbito da presente rubrica	a) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço de mercado b) <i>Participações financeiras e acções sem liquidez, e quaisquer outros instrumentos de capital detidos como investimentos permanentes</i> Custo sujeito a imparidade c) <i>Investimentos em filiais ou participações financeiras significativas</i> Valor líquido dos activos d) <i>Títulos negociáveis, com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados. e) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento ou como investimento permanente</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
		f) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade g) <i>Saldos em bancos, investimentos em títulos e empréstimos</i> Valor nominal, convertido em euros à taxa de câmbio do mercado se os saldos ou depósitos estiverem denominados em moeda estrangeira
11.4. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatriacionais	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, swaps cambiais, swaps de taxas de juro, contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data de contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio do mercado
11.5. Acréscimos e diferimentos	Proveitos a receber, mas imputáveis ao período de reporte. Despesas com custo diferido e despesas antecipadas (isto é, juros corridos adquiridos com um título)	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado
11.6. Contas diversas e de regularização	a) Adiantamentos, empréstimos e outras situações activas residuais. Empréstimos concedidos por conta de terceiros b) Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes c) Activos líquidos relativos a pensões d) Montantes por liquidar resultantes do incumprimento das suas obrigações por contrapartes do Eurosistema no contexto as operações de crédito do Eurosistema e) Activos ou direitos de crédito (face a terceiros) que tenham sido objecto de apropriação e/ou aquisição no contexto da realização de garantias fornecidas por contrapartes do Eurosistema que se encontrem em situação de incumprimento	a) Valor nominal ou custo b) Valor de mercado c) Valorização nos termos do n.º 3 do artigo 22.º d) Valor nominal/recuperável (antes/depois da liquidação das perdas) e) Custo (convertido à taxa de câmbio do mercado à data da aquisição, se os activos financeiros estiverem denominados em moeda estrangeira)
12. Prejuízo do exercício		Valor nominal

(¹) JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.

(²) JO L 337 de 20.12.2001, p. 52.

PASSIVO

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
1. Notas em circulação	Notas de euro emitidas pelo BCE, em conformidade com a Decisão BCE/2001/15	Valor nominal
2. Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros	Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: depósitos em euros descritos no anexo I da Orientação BCE/2000/7	
2.1. Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Contas de depósitos denominadas em euros de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas obrigatórias nos termos dos Estatutos. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas	Valor nominal
2.2. Facilidade de depósito	Depósitos <i>overnight</i> remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal
2.3. Depósitos a prazo	Depósito a prazo para absorção de liquidez em operações de regularização de liquidez	Valor nominal
2.4. Operações ocasionais de regularização reversíveis	Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
2.5. Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos activos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito	Valor nominal
3. Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros	Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo intitulada "Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros". Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema. Não se incluem as contas correntes das instituições de crédito	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
4. Certificados de dívida do BCE emitidos	Rubrica exclusiva do balanço do BCE. Certificados de dívida descritos no anexo I da Orientação BCE/2000/7. Títulos emitidos a desconto com o objetivo de absorver liquidez	Valor nominal
5. Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros		
5.1. Administrações públicas	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
5.2. Outras responsabilidades	Contas correntes do pessoal, de empresas e de clientes, incluindo instituições financeiras da lista das instituições isentas da obrigação de constituição de reservas obrigatórias – ver rubrica 2.1 do passivo, etc.; depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal
6. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista, incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas: de outros bancos, bancos centrais, organizações internacionais/supranacionais, incluindo a Comissão Europeia; contas correntes de outros depositantes. Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de títulos denominados em euros. Saldos de contas TARGET2 de bancos centrais de Estados-Membros que não adoptaram o euro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra
7. Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que são utilizados activos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado no final do ano
8. Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira		
8.1. Depósitos, saldos e outras responsabilidades	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que são utilizados activos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado no final do exercício
8.2. Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Empréstimos em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado no final do exercício
9. Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI	Rubrica expressa em DSE que apresenta a quantidade de DSE originalmente atribuída ao país/BCN respectivo	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado no final do exercício
10. Responsabilidades intra-Eurosistema		
10.1. Responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva	Rubrica do balanço do BCE, denominada em euros	Valor nominal
10.2. Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)	Posição líquida das seguintes sub-rubricas: a) Responsabilidades líquidas resultantes de saldos de contas TARGET2 e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas – ver também a rubrica do activo “Outros activos no âmbito do Eurosistema (líquidos)”	a) Valor nominal

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
	b) Outras responsabilidades intra-Euro-sistema denominadas em euros, incluindo a distribuição intercalar aos BCN dos proveitos do BCE referentes às notas de euro	b) Valor nominal
11. Elementos em fase de liquidação	Saldos de contas de liquidação (responsabilidades), incluindo as transferências interbancárias internacionais	Valor nominal
12. Outras responsabilidades		
12.1. Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatri-moniais	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, swaps cambiais, swaps de taxas de juro, contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data de contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio do mercado
12.2. Acréscimos e diferimentos	Custos a pagar em data futura, mas imputáveis ao período de reporte. Receitas com proveito diferido	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado
12.3. Contas diversas e de regularização	a) Contas internas de impostos a pagar. Contas de cobertura de créditos ou de garantias em moeda estrangeira. Operações de recompra com instituições de crédito associadas a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos no âmbito da rubrica do activo "Outros activos financeiros". Depósitos obrigatórios que não sejam os de cumprimento de reservas mínimas. b) Outras situações passivas residuais. Responsabilidades por conta de terceiros. Depósitos em ouro de clientes. c) Responsabilidades líquidas de pen-sões	a) Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) b) Valor de mercado c) Valorização nos termos do n.º 3 do artigo 22.º
13. Provisões	a) Para riscos de câmbios, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro, e ainda para outros fins como, por exemplo, despesas futuras previstas e contribuições previstas no artigo 49.º-2 dos Estatutos relativamente aos bancos centrais de Estados-Membros cujas derrogações tenham sido revogadas b) Para riscos de contraparte relacionados com operações de política monetária	a) Custo/valor nominal b) Valor nominal

Rubrica do balanço	Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização
14. Contas de reavaliação	a) Contas de reavaliação relativas a movimentos de cotações para o ouro, para todos os tipos de títulos denominados em euros, para todos os tipos de títulos denominados em moeda estrangeira, para opções: diferenças de avaliação do mercado relacionadas com derivados de risco de taxa de juro; contas de reavaliação relativas a oscilações de taxas de câmbio para cada posição cambial líquida, incluindo swaps/operações cambiais a prazo e DSE b) Contas especiais de reavaliação derivadas das contribuições previstas no artigo 49.º-2 dos Estatutos relativamente aos bancos centrais dos Estados-Membros cuja derrogação tenha sido revogada – ver o n.º 2 do artigo 11.º	Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado
15. Capital e reservas		
15.1. Capital	Capital realizado	Valor nominal
15.2. Reservas	Reservas legais, nos termos do artigo 33.º dos Estatutos e contribuições nos termos do artigo 49.º-2 dos Estatutos relativamente aos bancos centrais de Estados-Membros cujas derrogações tenham sido revogadas	Valor nominal
16. Lucro do exercício		Valor nominal»

2. O anexo III é substituído pelo seguinte:

«ANEXO III

CONTA DE RESULTADOS DO BCE PARA PUBLICAÇÃO

(milhões de EUR ⁽¹⁾)

Conta de resultados do exercício findo em 31 de Dezembro de ...	Ano de reporte	Ano anterior
1.1.1. Juros e outros proveitos equiparados de activos de reserva externa		
1.1.2. Juros da repartição das notas de euro no Eurosistema		
1.1.3. Outros juros e proveitos equiparados		
1.1. Juros e outros proveitos equiparados		
1.2.1. Remuneração dos activos dos BCN relacionados com os activos de reserva externa transferidos		
1.2.2. Outros juros e custos equiparados		
1.2. Juros e outros custos equiparados		
1. Resultado líquido de juros e de custos e proveitos equiparados		

(milhões de EUR ⁽¹⁾)

Conta de resultados do exercício findo em 31 de Dezembro de ...	Ano de reporte	Ano anterior
2.1. Resultados realizados em operações financeiras		
2.2. Prejuízos não realizados em operações financeiras		
2.3. Transferência para/de provisões para cobertura de riscos de taxa de câmbio, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro		
2. Resultado líquido de operações financeiras, menos-valias e provisões para riscos		
3.1. Comissões recebidas e outros proveitos bancários		
3.2. Comissões pagas e outros custos bancários		
3. Resultado líquido ⁽²⁾ de comissões e de outros custos e proveitos bancários		
4. Rendimento de acções e participações		
5. Outros proveitos e ganhos		
Total de proveitos e ganhos		
6. Custos com pessoal ⁽³⁾		
7. Custos administrativos ⁽³⁾		
8. Amortização de imobilizado corpóreo e incorpóreo		
9. Custos de produção de notas ⁽⁴⁾		
10. Outros custos		
Resultado do exercício		

⁽¹⁾ O BCE pode, em alternativa, publicar as quantias exactas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.

⁽²⁾ A desagregação entre juros e proveitos equiparados ou entre juros e custos equiparados pode, em alternativa, ser fornecida nos anexos às contas anuais.

⁽³⁾ Incluindo provisões administrativas.

⁽⁴⁾ Esta rubrica é utilizada no caso de a produção de notas de banco ser objecto de outsourcing (para cobrir os custos dos serviços prestados pelas empresas encarregadas de produzir as notas em nome dos bancos centrais). Recomenda-se que os custos com a emissão das notas de euro sejam levados à conta de resultados à medida que forem sendo facturados ou incorridos; ver também a Orientação BCE/2006/16.»

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de 22 de Dezembro de 2009
sobre a vacinação contra a gripe sazonal
(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2009/1019/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o n.º 6 do artigo 168.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A gripe sazonal é uma doença viral contagiosa, que ocorre de forma epidémica na Europa durante os meses de Inverno. É uma das doenças transmissíveis mais significativas e mais comuns, constituindo uma causa importante de morbilidade e mortalidade em todos os Estados-Membros.
- (2) Em alguns casos, as complicações vão além de uma infecção respiratória autolimitada, resultando numa pneumonia grave ou noutras complicações secundárias, por vezes fatais. Estas complicações são muito mais comuns entre os idosos e entre as pessoas com patologias crónicas subjacentes.
- (3) A gripe sazonal pode ser atenuada através da vacinação, mas o vírus sofre alterações frequentes da sua composição antigénica, pelo que a composição das vacinas é regularmente revista pelos peritos da Organização Mundial da Saúde (OMS).
- (4) Em 2003, a Organização Mundial da Saúde (OMS) adoptou a Resolução 56.19 para que a vacinação antigripal de todas as pessoas em alto risco fosse alargada de modo a atingir uma taxa de cobertura da população idosa de pelo menos 50 % até 2006 e 75 % até 2010.
- (5) Em Outubro de 2005 e Junho de 2006, o Parlamento Europeu adoptou duas resoluções, respectivamente, «Estratégia contra uma pandemia de gripe» e «Planificação comunitária da preparação e resposta para uma pandemia de gripe», em que exorta os Estados-Membros a aumentar a vacinação contra a gripe, de acordo com as recomendações da OMS. Estas resoluções instam igualmente os Estados-Membros a aumentar a cobertura da vacina nos períodos interpandémicos, em conformidade com as recomendações da OMS.
- (6) Por conseguinte, deverão ser tomadas medidas concertadas a nível da União Europeia a fim de atenuar o impacto da gripe sazonal, incentivando a vacinação dos grupos de risco e dos trabalhadores do sector da saúde. A presente recomendação tem como finalidade assegurar que o ob-

jectivo de cobertura vacinal de 75 % da população idosa recomendado pela OMS seja atingido o mais cedo possível, e de preferência até ao Inverno de 2014-2015. Este objectivo de 75 % deverá, se possível, ser alargado ao grupo de risco das pessoas com patologias crónicas, tendo em conta as orientações emitidas pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC).

- (7) O aumento das taxas de vacinação dos grupos de risco contribuiria igualmente para aumentar a taxa de vacinação geral, incluindo entre os trabalhadores do sector da saúde.
- (8) O primeiro passo para a concretização destas mudanças deve consistir na informação de todos os intervenientes do sector dos cuidados de saúde, grupos de risco, trabalhadores do sector da saúde, médicos, gestores dos cuidados de saúde e decisores políticos sobre o problema da gripe sazonal, através de campanhas de sensibilização do público e dos profissionais. Os trabalhadores do sector da saúde deverão ser informados do particular perigo enfrentado pelos seus pacientes mais vulneráveis. Deverão também ser informados da sua responsabilidade por prestar aos pacientes um aconselhamento adequado em matéria de vacinação.
- (9) É fundamental, em particular, reunir a nível nacional dados específicos e comparáveis sobre as taxas de vacinação nos grupos de risco, a fim de avaliar adequadamente a situação em todos os Estados-Membros. Até ao presente, tais dados nem sempre têm estado disponíveis. Com base nesses dados, a Comissão e os Estados-Membros poderão partilhar informações e boas práticas com os países terceiros através dos canais de cooperação internacional existentes no domínio da saúde.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) ⁽¹⁾ confia ao ECDC a missão de disponibilizar competências técnicas e científicas à Comissão e aos Estados-Membros. O ECDC também gere a rede específica de vigilância da gripe sazonal estabelecida em conformidade com a Decisão 2000/96/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativa às doenças transmissíveis que devem ser progressivamente abrangidas pela rede da UE em aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾. O ECDC deverá, pois, auxiliar os Estados-Membros disponibilizando-lhes os seus conhecimentos científicos em matéria de vacinação contra a gripe sazonal.

⁽¹⁾ JO L 142 de 30.4.2004, p. 1.

⁽²⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 50.

- (11) No contexto da vacinação contra a gripe sazonal, é evidente que a consecução do objectivo de cobertura vacinal de 75 % da população idosa recomendado pela OMS será facilitada por uma acção concertada a nível da UE,

ADOPTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

1. Os Estados-Membros são encorajados a adoptar e pôr em prática, a nível nacional, regional ou local, planos de acção ou políticas, consoante adequado, destinados a melhorar a cobertura vacinal contra a gripe sazonal, com o objectivo de atingir o mais cedo possível, e de preferência até ao Inverno de 2014/2015, uma taxa de cobertura de 75 % nas «pessoas idosas» e, se possível, nos outros grupos de risco referidos no n.º 2, alínea a), se essa taxa não tiver sido já atingida. São igualmente encorajados a melhorar a cobertura vacinal nos trabalhadores do sector da saúde.

O plano de acção ou políticas deverão ter em conta as lacunas identificadas a nível nacional e organizar as acções referidas no n.º 2, alíneas b) e c).

2. No âmbito dos planos de acção ou políticas a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros são encorajados a:
- a) Ter em conta a definição de «pessoas idosas» e de «grupos de risco» constante das orientações emitidas pelo ECDC;
 - b) Medir a taxa de vacinação em todos os grupos de risco e analisar os motivos pelos quais algumas pessoas não desejam ser vacinadas;
 - c) Promover a educação, a formação e o intercâmbio de informações sobre a gripe sazonal e a vacinação, organizando:

i) acções de informação dos trabalhadores do sector da saúde;

ii) acções de informação das pessoas pertencentes a grupos de risco e dos seus familiares sobre os riscos e a prevenção da gripe;

iii) acções de informação eficazes para remover os obstáculos à tomada da vacina.

3. Os Estados-Membros são encorajados a apresentar à Comissão, a título facultativo, relatórios sobre a aplicação da presente recomendação, referindo em especial a cobertura vacinal atingida nos grupos de risco.
4. A Comissão é convidada a transmitir regularmente ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente recomendação, com base nos dados disponibilizados pelos Estados-Membros.
5. A Comissão é convidada a prosseguir o apoio à investigação sobre a gripe no âmbito dos Programas-Quadro de Investigação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho,
O Presidente
A. CARLGREN

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO**de 21 de Dezembro de 2009****relativa à implementação segura do uso de combustível com baixo teor de enxofre por navios atracados em portos comunitários****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2009/1020/UE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 4.º-B da Directiva 1999/32/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos ⁽¹⁾, alterada, prevê o teor máximo de enxofre dos combustíveis navais utilizados por navios atracados em portos comunitários, nomeadamente as obrigações de os Estados-Membros garantirem, a partir de 1 de Janeiro de 2010, que os navios não utilizem combustíveis navais cujo teor de enxofre seja superior a 0,1 % em massa e que não seja colocado no mercado dos respectivos territórios gasóleo naval cujo teor de enxofre seja superior a 0,1 % em massa.

(2) Nos termos do artigo 6.º da directiva, os Estados-Membros devem verificar por amostragem que o teor de enxofre dos combustíveis navais satisfaz o disposto no artigo 4.º-B e que a amostragem começa a partir da data de entrada em vigor deste requisito.

(3) Conforme mencionado na Comunicação da Comissão relativa à notificação da prorrogação dos prazos de cumprimento e isenção da obrigação de aplicar determinados valores-limite nos termos do artigo 22.º da Directiva 2008/50/CE relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa ⁽²⁾, em mais de 40 % das zonas e aglomerações da Comunidade as concentrações de PM₁₀ excedem actualmente o valor-limite diário. A aplicação de um limite baixo para o teor de enxofre dos combustíveis utilizados por navios atracados em portos comunitários é essencial para melhorar a qualidade do ar, conforme salientou a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre uma estratégia comunitária para reduzir as emissões atmosféricas dos navios de mar ⁽³⁾ e a estratégia temática sobre a poluição atmosférica, adoptada em 2005 ⁽⁴⁾.

(4) No contexto da revisão da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (Convenção Marpol), a Organização Marítima Internacional (IMO) adoptou, em Outubro de 2008, requisitos que devem ser aplicados, a partir de 1 de Janeiro de 2015, a navios que naveguem em zonas de controlo das emissões, conforme definidas no artigo 2.º, n.º 3E, da Directiva 1999/32/CE.

(5) Tendo em conta os riscos de segurança em causa, a Comissão considera necessário formular orientações adequadas aos Estados-Membros, a fim de garantir um nível elevado de segurança, bem como a prevenção eficaz da poluição provocada pelos navios, na aplicação das disposições de referida directiva em toda a Comunidade.

(6) A partir de 1 de Janeiro de 2010, os navios que utilizam fuelóleo pesado no mar devem passar a usar combustíveis mais leves, nomeadamente fuelóleo leve ou gasóleo navais, quando atracam em portos comunitários, na medida em que, geralmente, não se encontra disponível fuelóleo pesado com um teor de enxofre suficientemente baixo.

(7) A utilização de fuelóleo leve e gasóleo navais por navios que não foram concebidos para tal ou que não beneficiaram da adaptação técnica necessária pode suscitar problemas operacionais e riscos de segurança. A Comissão analisou os riscos associados à mudança de combustível e concluiu que o principal risco de segurança se relaciona com a sua utilização nas caldeiras dos navios, que ainda não foram examinadas e certificadas para utilização do tipo de combustível requerido. Embora as caldeiras possam usar fuelóleo pesado ou destilados, existe um risco associado ao facto de o fuelóleo leve e os gasóleos navais serem menos viscosos e mais voláteis e de o aquecimento do sistema de alimentação de combustível, que é necessário para o fuelóleo pesado, não o ser necessariamente para os destilados. O número de navios afectados e a probabilidade de tais ocorrências é difícil de avaliar com rigor.

(8) A Directiva 1999/32/CE previu um prazo suficiente para o sector marítimo proceder à adaptação técnica que permita limitar a 0,1 % o teor de enxofre, em massa, dos combustíveis utilizados por navios atracados em portos comunitários. Existem soluções técnicas para limitar os riscos. Porém, subsistem ainda navios que não foram objecto das modificações necessárias e são muito poucos aqueles que foram subordinados ao indispensável processo de verificação e certificação.

⁽¹⁾ JO L 121 de 11.5.1999, p. 13.

⁽²⁾ COM(2008) 403.

⁽³⁾ COM(2002) 595.

⁽⁴⁾ COM(2005) 446.

- (9) Existem soluções técnicas para limitar as potenciais consequências da mudança de combustível nos navios atracados. A procura reduzida por parte do sector marítimo atrasou o desenvolvimento das soluções técnicas necessárias, o que se traduziu em atrasos ulteriores no processo de verificação e certificação.
- (10) A informação de que dispõe a Comissão indica que, no caso dos navios que não foram objecto das modificações técnicas, a conclusão de todo o processo não deverá levar mais de oito meses.
- (11) É necessário que os fabricantes de caldeiras e motores formulem recomendações e procedimentos específicos que permitam adaptar estas soluções, ao passo que os armadores devem desenvolver e aplicar procedimentos operacionais específicos e oferecer formação adequada às tripulações,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

1. No contexto das medidas de execução adoptadas contra os navios que não cumprem a obrigação de utilizarem combustíveis com um teor máximo admissível de enxofre de 0,1 % quando se encontram atracados, os Estados-Membros devem exigir que tais navios facultem elementos de prova circunstanciados das medidas tomadas para garantir a conformidade. Estes devem incluir um contrato com um fabricante

ou um plano de reequipamento aprovado pela sociedade de classificação do navio ou, no caso de navios que arvoram a bandeira de um Estado-Membro, pela organização reconhecida nos termos do Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾. O plano de reequipamento deve indicar claramente a data de conclusão do processo de adaptação e certificação.

2. Os Estados-Membros podem ter em conta a existência de um plano de reequipamento aprovado quando determinam o grau de gravidade das sanções a aplicar aos navios não conformes.
3. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para sensibilizar armadores, operadores e marítimos para o risco de segurança inerente à mudança de combustível, na ausência das adaptações técnicas necessárias do sistema de alimentação de combustível, e para a necessidade de oferta de formação.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 2009.

Pela Comissão
Antonio TAJANI
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO L 131 de 28.5.2009, p. 11.

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**de 14 de Dezembro de 2009****que altera a Orientação BCE/2006/16 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais****(BCE/2009/28)****(2009/1021/UE)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), nomeadamente os seus artigos 12.º-1, 14.º-3. e 26.º-4,

Artigo 1.º

Alterações

A Orientação BCE/2006/16 é alterada do seguinte modo:

Tendo em conta a contribuição do Conselho Geral do Banco Central Europeu (BCE), nos termos dos segundo e terceiro travessões do artigo 47.º-2 dos Estatutos do SEBC,

1. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

a) O n.º 3 é substituído pelo seguinte:

(1) A Decisão BCE/2009/16, de 2 de Julho de 2009, relativa à forma de execução do programa de compra de *covered bonds* (obrigações hipotecárias e obrigações sobre o sector público) ⁽¹⁾ prevê a instituição de um programa para a compra das referidas obrigações. A execução deste programa requer alterações adicionais ao regime contabilístico e de prestação de informação financeira.

«3. Nas diferenças de reavaliação do ouro não deverá ser estabelecida distinção entre reavaliação a preços de mercado e reavaliação cambial, devendo efectuar-se uma única reavaliação baseada no preço em euros por unidade definida de peso de ouro, o qual se obtém a partir da taxa de câmbio do euro face ao dólar dos EUA na data de reavaliação trimestral. A reavaliação cambial deve ser efectuada moeda a moeda, incluindo as operações patrimoniais e extrapatrimoniais, e a reavaliação dos títulos deve ser efectuada código a código, ou seja, mesmo Número Internacional de Identificação dos títulos (ISIN)/mesma categoria, exceptuando-se os títulos incluídos nas rubricas “Outros activos financeiros” ou “Contas diversas e de regularização”, e os títulos detidos para fins de política monetária, os quais devem ser tratados como posições separadas.»

(2) Torna-se necessário esclarecer que as responsabilidades resultantes das operações de política monetária iniciadas por um banco central antes da respectiva adesão ao Eurosistema devem ser inscritas na rubrica «Outras responsabilidades denominadas em euros para com instituições de crédito da área do euro».

b) O n.º 5 é substituído pelo seguinte:

(3) É também necessário especificar o tratamento contabilístico a dar aos montantes por liquidar resultantes do incumprimento por parte de contrapartes do Eurosistema no contexto das operações de crédito do Eurosistema, assim como aos activos financeiros com eles relacionados, bem como o tratamento contabilístico das provisões para cobertura de riscos da contraparte relacionados com as referidas operações.

«5. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento são tratados como posições separadas e valorizados a custos amortizados, estando sujeitos a imparidade. Aos títulos não negociáveis aplica-se o mesmo tratamento. Os títulos classificados como detidos até ao vencimento podem ser vendidos antes da respectiva maturidade:

(4) A Orientação BCE/2006/16, de 10 de Novembro de 2006, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e de prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais ⁽²⁾ requer ainda a introdução de algumas modificações adicionais de carácter técnico.

i) se a quantidade vendida não for considerada significativa em comparação com o valor total da carteira de títulos detidos até ao vencimento; ou

(5) A Orientação BCE/2006/16 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ii) se os títulos forem vendidos durante o mês em que se vencerem; ou ainda

iii) em circunstâncias excepcionais, tais como a deterioração significativa da solvabilidade da entidade emite, ou na sequência de uma decisão explícita de política monetária do Conselho do BCE.»

⁽¹⁾ JO L 175 de 4.7.2009, p. 18.

⁽²⁾ JO L 348 de 11.12.2006, p. 1.

2. O artigo 11.º: ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea:

«f) as perdas por imparidade no final do exercício serão levadas à conta de lucros e perdas, não sendo revertidas nos anos subsequentes a menos que a imparidade diminua e que essa diminuição possa ser relacionada com um acontecimento passível de observação ocorrido depois do primeiro registo da imparidade.»

3. Os anexos II, IV e IX da Orientação BCE/2006/16 são alterados de acordo com o anexo da presente orientação.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente orientação entra em vigor em 31 de Dezembro de 2009.

Artigo 3.º

Destinatários

Os destinatários da presente orientação são todos os bancos centrais do Eurosistema.

Feito em Frankfurt am Main, em 14 de Dezembro de 2009.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Jean-Claude TRICHET

ANEXO

Os anexos II, IV e IX da Orientação BCE/2006/16 são alterados do seguinte modo:

1. O anexo II é modificado como segue:

É inserida a seguinte definição:

«Apropriação: a assunção da propriedade de títulos, empréstimos ou quaisquer activos de garantia recebidos por um banco central como forma de execução do direito de crédito original.»

2. Os quadros do anexo IV são substituídos pelos seguintes:

«ACTIVO

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
1	1	Ouro e ouro a receber	Ouro físico, ou seja, em barras, moedas, placas, pepitas, armazenado ou "em trânsito". Ouro não físico, tal como contas de depósito à vista em ouro (contas escriturais), contas de depósito a prazo em ouro e valores a receber em ouro decorrentes das seguintes operações: (i) operações de revalorização ou de desvalorização e (ii) swaps de localização ou de grau de pureza do ouro em que se verifique uma diferença de mais de um dia útil entre a entrega e a recepção	Valor de mercado	Obrigatório
2	2	Créditos face a não residentes na área do euro denominados em moeda estrangeira	Créditos face a contrapartes não residentes na área do euro, incluindo organizações internacionais e supranacionais e bancos centrais não pertencentes à área do euro, denominados em moeda estrangeira		
2.1	2.1	A receber do Fundo Monetário Internacional (FMI)	a) <i>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</i> Quota nacional menos saldos das contas correntes em euros ao dispor do FMI A conta n.º 2 do FMI (conta em euros para despesas administrativas) pode ser incluída nesta rubrica ou na rubrica "Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros" b) <i>Direitos de saque especiais</i> Disponibilidades em direitos de saque especiais (valor bruto) c) <i>Outros créditos</i> Acordos Gerais de Crédito, empréstimos ao abrigo de linhas especiais de crédito, depósitos no âmbito do programa Facilidade de Crescimento e Redução da Pobreza	a) <i>Direitos de saque da posição de reserva (líquidos)</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado b) <i>Direitos de saque especiais</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado c) <i>Other claims</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório Obrigatório Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
2.2	2.2	Saldos em bancos, investimentos em títulos, empréstimos ao exterior e outros activos externos	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda b) <i>Investimentos em títulos fora da área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, instrumentos de capital, todos emitidos por não residentes na área do euro c) <i>Empréstimos ao exterior (depósitos) fora da área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i>	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro</i> Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado b)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço e taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados b)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados b)iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade e a taxa de câmbio do mercado Os prémios/descontos são amortizados b)iv) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço e taxa de câmbio do mercado c) <i>Empréstimos ao exterior</i> Depósitos ao valor nominal, convertido à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório Obrigatório Obrigatório Obrigatório Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
4.1	4.1	Saldos em bancos, investimentos em títulos e empréstimos	a) <i>Saldos em bancos não residentes na área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia. Acordos de revenda relacionados com a gestão de títulos denominados em euros	a) <i>Depósitos em bancos não residentes na área do euro</i> Valor nominal	Obrigatório
			b) <i>Investimentos em títulos fora da área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i> Instrumentos de capital, promissórias e obrigações, letras, obrigações de cupão zero, títulos do mercado monetário, todos emitidos por não residentes na área do euro	b)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados	Obrigatório
				b)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados	Obrigatório
				b)iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados	Obrigatório
				b)iv) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço de mercado	Obrigatório
			c) <i>Empréstimos fora da área do euro com excepção dos incluídos na rubrica do activo "Outros activos financeiros"</i>	c) <i>Empréstimos concedidos a não residentes na área do euro</i> Depósitos ao valor nominal	Obrigatório
			d) <i>Títulos emitidos por entidades externas à área do euro, com excepção dos incluídos na rubrica de activo "Outros activos financeiros"</i> Títulos emitidos por organizações supranacionais ou internacionais (como, por exemplo, o Banco Europeu de Investimento), independentemente da sua localização geográfica	d)i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
				d)ii) <i>Títulos negociáveis classificados como de- tidos até ao venci- mentoto</i> Custo sujeito a im- paridade Os prémios/descon- tos são amortizados d)iii) <i>Títulos não negociá- veis</i> Custo sujeito a im- paridade Os prémios/descon- tos são amortizados	Obrigatório Obrigatório
4.2	4.2	Facilidade de cré- dito no âmbito do MTC II	Empréstimos em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal	Obrigatório
5	5	Empréstimos a instituições de crédito da área do euro relacionados com operações de política monetária denominados em euros	Rubricas 5.1 a 5.5: operações efec- tuadas em conformidade com os respectivos instrumentos de política monetária descritos no anexo I da Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos ins- trumentos e procedimentos de po- lítica monetária do Eurosistema ⁽³⁾		
5.1	5.1	Operações princi- pais de refinan- ciamento	Operações reversíveis de cedência regular de liquidez com frequência semanal e maturidade normal de uma semana	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.2	5.2	Operações de re- financiamento de prazo alargado	Operações reversíveis de cedência regular de liquidez com frequência mensal e maturidade normal de três meses	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.3	5.3	Operações oca- sionais de regula- rização reversí- veis	Operações reversíveis especifica- mente executadas para efeitos de regularização de liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.4	5.4	Operações estru- turais reversíveis	Operações reversíveis para ajusta- mento da posição estrutural do Eu- rosistema em relação ao sector fi- nanceiro	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.5	5.5	Facilidade per- manente de ce- dência de liquidez	Facilidade de cedência de liquidez overnight contra activos elegíveis, a uma taxa de juro pré-definida (faci- lidade permanente)	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
5.6	5.6	Créditos relacio- nados com o va- lor de cobertura adicional	Créditos suplementares a institui- ções de crédito, decorrentes de acréscimos de valor dos activos subjacentes a outros créditos às re- feridas instituições	Valor nominal/custo	Obrigatório

Rubrica do balanço (¹)			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação (²)
6	6	Outros créditos face a instituições de crédito da área do euro denominados em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos a um dia, acordos de revenda relacionados com a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo “Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros”, incluindo transacções de reclassificação de reservas cambiais que anteriormente eram externas à área do euro, e outros activos. Contas de correspondente em instituições de crédito não pertencentes à área do euro. Outros activos e operações não relacionados com as operações de política monetária do Eurosistema. Quaisquer activos resultantes de operações de política monetária iniciadas por um BCN antes da adesão ao Eurosistema	Valor nominal/custo	Obrigatório
7	7	Títulos emitidos por residentes na área do euro denominados em euros			
7.1	7.1	Títulos detidos para fins de política monetária	Títulos emitidos na área do euro e detidos para fins de política monetária. Certificados de dívida do BCE adquiridos para fins de regularização	i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados ii) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados iii) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados	Obrigatório Obrigatório Obrigatório
7.2	7.2	Outros títulos	Outros títulos, excepto os incluídos na rubrica do activo 7.1 “Títulos detidos para fins de política monetária” 2 na rubrica do activo 11.2. “Outros activos financeiros”; promissórias e obrigações, letras, obrigações sem cupão, títulos do mercado monetário detidos em definitivo, incluindo títulos do Estado emitidos antes da UEM, denominados em euros; instrumentos de capital	i) <i>Títulos negociáveis com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
—	9.4	Créditos líquidos relacionados com a repartição das notas de euro no Eurosistema ⁽⁺⁾ ^(*)	Relativamente aos BCN: crédito líquido relacionado com a aplicação da tabela de repartição de notas de banco, ou seja, inclui os saldos intra-Eurosistema relacionados com a emissão de notas pelo BCE, o montante compensatório e a respectiva contrapartida, conforme previsto na Decisão BCE/2001/16, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002. Relativamente ao BCE: activos relacionados com a emissão de notas de banco pelo BCE ao abrigo da Decisão BCE/2001/15	Valor nominal	Obrigatório
—	9.5	Outros créditos no âmbito do Eurosistema (líquidos) ⁽⁺⁾	Posição líquida das seguintes sub-rubricas: a) créditos líquidos resultantes de saldos de contas TARGET2 e das contas de correspondente dos BCN, ou seja, o valor líquido de posições activas e passivas – ver também a rubrica do passivo “Outras responsabilidades no âmbito do Eurosistema (líquidas)” b) crédito resultante da diferença entre as contribuições para o método de cálculo dos proveitos monetários e os valores redistribuídos. Só ocorre no período entre a relevação do resultado da repartição dos proveitos monetários (parte dos procedimentos de final de ano) e a respectiva liquidação no último dia útil de Janeiro de cada ano c) outros activos intra-Eurosistema denominados em euros, incluindo a distribuição intercalar para os BCN dos proveitos do BCE referentes às notas de euro ^(*)	a) Valor nominal b) Valor nominal c) Valor nominal	Obrigatório Obrigatório Obrigatório
9	10	Elementos em fase de liquidação	Saldo de contas de liquidação (activos), incluindo os cheques pendentes de cobrança	Valor nominal	Obrigatório
9	11	Outros activos			
9	11.1	Moeda metálica da área do euro	Moedas de euro, se o emissor legal não for o BCN	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
9	11.2	Activos imobilizados corpóreos e incorpóreos	Terrenos e edifícios, mobiliário e equipamento, incluindo equipamento informático, <i>software</i>	Custo de aquisição menos amortização Taxas de amortização: — computadores e hardware/software conexo e veículos a motor: 4 anos — equipamento, mobiliário e instalações: 10 anos — Edifícios e despesas com grandes reparações capitalizáveis: 25 anos Capitalização de despesas: sujeita a limite (abaixo de 10 000 EUR, excluindo o IVA: não há lugar a capitalização)	Recomendado
9	11.3	Outros activos financeiros	— Participações e/ou investimentos em filiais; títulos detidos por razões estratégicas ou de política — Títulos, incluindo capital, e outros instrumentos financeiros e saldos (incluindo depósitos a prazo e contas correntes) detidas como carteira especial — Acordos de revenda com substituições de crédito relacionados com a gestão de carteiras de títulos no âmbito da presente rubrica	a) <i>Instrumentos de capital negociáveis</i> Preço de mercado b) <i>Participações financeiras e acções sem liquidez, e quaisquer outros instrumentos de capital detidos como investimentos permanentes</i> Custo sujeito a imparidade c) <i>Investimentos em filiais ou participações financeiras significativas</i> Valor líquido dos activos d) <i>Títulos negociáveis, com excepção dos detidos até ao vencimento</i> Preço de mercado Os prémios/descontos são amortizados e) <i>Títulos negociáveis classificados como detidos até ao vencimento ou como investimento permanente</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados	Recomendado Recomendado Recomendado Recomendado Recomendado

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
				f) <i>Títulos não negociáveis</i> Custo sujeito a imparidade Os prémios/descontos são amortizados g) <i>Saldos em bancos, investimentos em títulos e empréstimos</i> Valor nominal, convertido em euros à taxa de câmbio do mercado se os saldos ou depósitos estiverem denominados em moeda estrangeira	Recomendado Recomendado
9	11.4	Diferenças de reavaliação de instrumentos extrapatrimoniais	Resultados da reavaliação de operações cambiais a prazo, <i>swaps</i> cambiais, <i>swaps</i> de taxas de juro, contratos a prazo de taxa de juro, operações a prazo sobre títulos, operações cambiais à vista desde a data de contrato até à data da liquidação	Posição líquida entre operações a prazo e à vista, à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
9	11.5	Acréscimos e diferimentos	Proveitos a receber, mas imputáveis ao período de reporte. Despesas com custo diferido e despesas antecipadas (isto é, juros corridos adquiridos com um título)	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
9	11.6	Contas diversas e de regularização	Adiantamentos, empréstimos e outras situações activas residuais. Contas internas de reavaliação (rubrica de balanço apenas durante o exercício): perdas não realizadas nas datas de reavaliação durante o exercício, que não estejam cobertas pelas respectivas contas de reavaliação na rubrica do passivo "Contas de reavaliação"). Empréstimos concedidos por conta de terceiros. Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes. Moedas metálicas expressas nas unidades monetárias nacionais da área do euro. Resultados correntes (resultado líquido negativo acumulado), resultado líquido do ano anterior antes da aplicação (cobertura). Activos líquidos relativos a pensões	Valor nominal/custo <i>Contas internas de reavaliação</i> Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado <i>Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes</i> Valor de mercado <i>Montantes por liquidar (resultantes do incumprimento)</i> Valor nominal/recuperável (antes/depois da liquidação das perdas)	Recomendado <i>Contas internas de reavaliação: Obrigatório</i> <i>Investimentos relacionados com depósitos em ouro de clientes: Obrigatório</i> <i>Montantes por liquidar (resultantes do incumprimento) Obrigatório</i>

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
			Activos ou direitos de crédito (face a terceiros) que tenham sido objecto de apropriação e/ou aquisição no contexto da realização de garantias fornecidas por contrapartes do Eurosistema que se encontrem em situação de incumprimento	Activos ou direitos de crédito (resultantes do incumprimento) Custo (convertido à taxa de câmbio do mercado à data da aquisição, se os activos financeiros estiverem denominados em moeda estrangeira)	Activos ou direitos de crédito (resultantes do incumprimento) Obrigatório
—	12	Prejuízo do exercício		Valor nominal	Obrigatório

(*) Rubricas a harmonizar. Ver o considerando 4 da Directiva 2006/16/CE.

(1) A numeração na primeira coluna refere-se aos formatos de balanço contidos nos anexos V, VI e VII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração da segunda coluna corresponde ao formato de balanço apresentado no anexo VIII (balanço anual de um banco central). As rubricas assinaladas com “(+)” são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

(2) A composição de elementos e as regras de valorização enumerados neste anexo são considerados obrigatórios no que se refere às contas do BCE e a todos os activos e responsabilidades incluídos nas contas dos BCN para efeitos do Eurosistema, ou seja, que sejam relevantes para o funcionamento do Eurosistema.

(3) JO L 310 de 11.12.2000, p. 1.»

«Passivo

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
1	1	Notas em circulação (*)	a) Notas de euro, mais/menos ajustamentos relativos à aplicação da tabela de repartição de notas de banco prevista na Orientação BCE/2001/15 e na Decisão BCE/2001/16	a) Valor nominal	Obrigatório
			b) Notas denominadas em unidades monetárias nacionais da área do euro durante o ano da conversão fiduciária (cash changeover)	b) Valor nominal	Obrigatório
2	2	Responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro relacionadas com operações de política monetária denominadas em euros	Rubricas 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5: depósitos em euros descritos no anexo I da Orientação BCE/2000/7		
2.1	2.1	Depósitos à ordem (incluindo reservas obrigatórias)	Contas de depósitos denominadas em euros de instituições de crédito incluídas na lista de instituições financeiras sujeitas a reservas mínimas obrigatórias nos termos dos Estatutos. Esta rubrica engloba principalmente as contas utilizadas para a manutenção de reservas mínimas	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
2.2	2.2	Facilidade de depósito	Depósitos overnight remunerados a uma taxa de juro pré-definida (facilidade permanente)	Valor nominal	Obrigatório
2.3	2.3	Depósitos a prazo	Depósito a prazo para absorção de liquidez em operações de regularização de liquidez	Valor nominal	Obrigatório
2.4	2.4	Operações ocasionais de regularização reversíveis	Operações relacionadas com a política monetária destinadas a absorver liquidez	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
2.5	2.5	Depósitos relacionados com o valor de cobertura adicional	Depósitos de instituições de crédito devidos ao decréscimo de valor dos activos subjacentes que garantem os créditos a essas instituições de crédito	Valor nominal	Obrigatório
3	3	Outras responsabilidades para com instituições de crédito da área do euro denominadas em euros	Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos incluídas na rubrica do activo intitulada "Títulos negociáveis de residentes na área do euro denominados em euros". Outras operações não relacionadas com a política monetária do Eurosistema. Não se incluem as contas correntes das instituições de crédito. Quaisquer responsabilidades/depósitos resultantes de operações de política monetária iniciadas por um BCN antes da adesão ao Eurosistema	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
4	4	Certificados de dívida emitidos	Rubrica exclusiva do balanço do BCE - para os BCN, trata-se de uma rubrica transitória do balanço. Certificados de dívida descritos no anexo I da Orientação BCE/2000/7. Títulos emitidos a desconto com o objectivo de absorver liquidez	Valor nominal	Obrigatório
5	5	Responsabilidades para com outras entidades da área do euro denominadas em euros			
5.1	5.1	administrações públicas	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal	Obrigatório
5.2	5.2	Outras responsabilidades	Contas correntes do pessoal, de empresas e de clientes, incluindo instituições financeiras da lista das instituições isentas da obrigação de constituição de reservas obrigatórias – ver a rubrica 2.1 do passivo, etc.; depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista	Valor nominal	Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
6	6	Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em euros	Contas correntes, depósitos a prazo, depósitos reembolsáveis à vista, incluindo contas mantidas para efeitos de pagamento e contas mantidas para a gestão de reservas: de outros bancos, bancos centrais, organizações internacionais/supranacionais, incluindo a Comissão Europeia; contas correntes de outros depositantes. Acordos de recompra associados a acordos de revenda simultâneos para a gestão de títulos denominados em euros. Saldos das contas TARGET2 de bancos centrais de Estados-Membros não participantes no Eurosistema	Valor nominal ou custo do acordo de recompra	Obrigatório
7	7	Responsabilidades para com residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que são utilizados activos em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
8	8	Responsabilidades para com não residentes na área do euro denominadas em moeda estrangeira			
8.1	8.1	Depósitos, saldos e outras responsabilidades	Contas correntes. Responsabilidades decorrentes de acordos de recompra; operações de investimento em que são utilizados activos denominados em moeda estrangeira ou ouro	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
8.2	8.2	Responsabilidades decorrentes da facilidade de crédito no âmbito do MTC II	Empréstimos em conformidade com as condições do MTC II	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
9	9	Atribuição de contrapartidas de direitos de saque especiais pelo FMI	Rubrica expressa em DSE que apresenta a quantidade de DSE originalmente atribuída ao país/BCN respectivo	Valor nominal, conversão à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
—	10	Responsabilidades intra-Eurosistema ⁽⁺⁾			
—	10.1	Responsabilidades equivalentes à transferência de activos de reserva ⁽⁺⁾	Rubrica exclusiva do balanço do BCE, denominada em euros	Valor nominal	Obrigatório
—	10.2	Responsabilidades relativas a promissórias emitidas em contrapartida de certificados de dívida do BCE ⁽⁺⁾	Rubrica exclusiva do balanço dos BCN. Promissórias emitidas a favor do BCE ao abrigo do back-to-back agreement para os certificados de dívida do BCE	Valor nominal	Obrigatório

[illegible]

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
10	12.2	Acréscimos e diferimentos	Custos a pagar em data futura, mas imputáveis ao período de reporte. Receitas com proveito diferido	Valor nominal, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
10	12.3	Contas diversas e de regularização	a) Contas internas de impostos a pagar. Contas de cobertura de créditos ou de garantias em moeda estrangeira. Operações de recompra com instituições de crédito associadas a acordos de revenda simultâneos para a gestão de carteiras de títulos no âmbito da rubrica do activo "Outros activos financeiros". Depósitos obrigatórios que não sejam os de cumprimento de reservas mínimas. b) Outras situações passivas residuais. Resultados correntes (resultado líquido positivo acumulado), lucro do ano anterior antes da aplicação (distribuição). Responsabilidades por conta de terceiros. Depósitos em ouro de clientes. Moedas em circulação, no caso de o emissor legal ser um BCN. Notas em circulação denominadas em unidades monetárias nacionais da área do euro que deixaram de ter curso legal, mas ainda se encontrem em circulação após o ano de conversão fiduciária (cash changeover), se as mesmas não constarem da rubrica do passivo "Provisões". Responsabilidades líquidas com pensões	Valor nominal ou custo (do acordo de recompra) <i>Depósitos em ouro de clientes</i> Valor de mercado	Recomendado <i>Depósitos em ouro de clientes: Obrigatório</i>
10	13	Provisões	a) Para pensões e cobertura de risco cambial, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro e ainda para outros fins como, por exemplo, despesas (futuras) previsíveis, provisões para unidades monetárias nacionais da área do euro que deixaram de ter curso legal, mas ainda se encontrem em circulação após o ano de conversão fiduciária (cash changeover), se as mesmas unidades não constarem da rubrica do passivo "Outras responsabilidades/contas diversas e de regularização" As contribuições dos BCN para o BCE nos termos do artigo 49.º-2 dos Estatutos são consolidadas com os respectivos montantes, inscritos na rubrica do activo 9.1 ^(*) b) Para riscos de contraparte relacionados com operações de política monetária	a) Custo/valor nominal b) Valor nominal (na proporção da tabela de capital subscrito do BCE; baseado numa valorização em final de exercício pelo Conselho do BCE)	Recomendado Obrigatório

Rubrica do balanço ⁽¹⁾			Descrição do conteúdo das rubricas do balanço	Princípio de valorização	Âmbito de aplicação ⁽²⁾
11	14	Contas de reavaliação	a) Contas de reavaliação relativas a movimentos de cotações para o ouro, para todos os tipos de títulos denominados em euros, para todos os tipos de títulos denominados em moeda estrangeira, para opções: diferenças de avaliação do mercado relacionadas com derivados de risco de taxa de juro; contas de reavaliação relativas a oscilações de taxas de câmbio para cada posição cambial líquida, incluindo swaps/ operações cambiais a prazo e DSE As contribuições dos BCN para o BCE nos termos do artigo 49.º-2 dos Estatutos são consolidadas com os respectivos montantes, inscritos na rubrica do activo 9.1 ^(*)	Diferenças de reavaliação entre custo médio e valor de mercado, moedas convertidas à taxa de câmbio do mercado	Obrigatório
12	15	Capital e reservas			
12	15.1	Capital	Capital realizado — o capital do BCE é consolidado com as participações de capital subscritas pelos BCN participantes	Valor nominal	Obrigatório
12	15.2	Reservas	Reservas legais e outras reservas. Resultados transitados. As contribuições dos BCN para o BCE nos termos do artigo 49.º-2 dos Estatutos são consolidadas com os respectivos montantes, inscritos na rubrica do activo 9.1 ^(*)	Valor nominal	Obrigatório
10	16	Lucro do exercício		Valor nominal	Obrigatório

(*) Rubricas a harmonizar. Ver o considerando 4 da Directiva 2006/16/CE.

⁽¹⁾ A numeração na primeira coluna refere-se aos formatos de balanço contidos nos anexos V, VI e VII (situações financeiras semanais e balanço anual consolidado do Eurosistema). A numeração da segunda coluna corresponde ao formato de balanço apresentado no anexo VIII (balanço anual de um banco central). As rubricas assinaladas com “(+)” são consolidadas nas situações financeiras semanais do Eurosistema.

⁽²⁾ A composição de elementos e as regras de valorização enumerados neste anexo são considerados obrigatórios no que se refere às contas do BCE e a todos os activos e responsabilidades incluídos nas contas dos BCN para efeitos do Eurosistema, ou seja, que sejam relevantes para o funcionamento do Eurosistema.»

3. O anexo IX é substituído pelo seguinte:

«ANEXO IX

Conta de Resultados de um banco central para publicação ⁽¹⁾ ⁽²⁾

(milhões de EUR) ⁽³⁾

Conta de resultados do exercício findo em 31 de Dezembro de ...	Ano de reporte	Anoanterior
1.1. Juros e outros proveitos equiparados (*)		
1.2. Juros e outros custos equiparados (*)		
1. Resultado líquido de juros e de custos e proveitos equiparados		
2.1. Resultados realizados em operações financeiras		
2.2. Prejuízos não realizados em operações financeiras		
2.3. Transferência para/de provisões para cobertura de riscos de taxa de câmbio, de taxa de juro, de crédito e de flutuação do preço do ouro		
2. Resultado líquido de operações financeiras, menos-valias e provisões para riscos		
3.1. Comissões recebidas e outros proveitos bancários		
3.2. Comissões pagas e outros custos bancários		
3. Resultado líquido de comissões e de outros custos e proveitos bancários		
4. Rendimento de acções e participações (*)		
5. Resultado líquido da repartição dos proveitos monetários (*)		
6. Outros proveitos e ganhos		
Total de proveitos e ganhos		
7. Custos com pessoal ⁽⁴⁾		
8. Custos administrativos ⁽⁴⁾		
9. Amortização de imobilizado corpóreo e incorpóreo		
10. Custos de produção de notas ⁽⁵⁾		
11. Outros custos		
12. Imposto sobre o rendimento e outros encargos fiscais sobre o rendimento		
Resultado do exercício		

(*) Rubricas a harmonizar. Ver o considerando 4 da Directiva 2006/16/CE.

⁽¹⁾ A conta de resultados do BCE segue um formato ligeiramente diferente. Ver anexo III da Decisão BCE/2006/17 de 10 de Novembro de 2006.

⁽²⁾ Os aspectos referentes à divulgação de dados sobre as notas de euro em circulação, à remuneração dos activos/responsabilidades intra-Eurosistema líquidos resultantes da repartição das notas de euro no Eurosistema e, ainda, aos proveitos monetários, deveriam ser harmonizados nas demonstrações financeiras anuais publicadas dos BCN. As rubricas a harmonizar estão indicadas com um asterisco nos anexos IV, VIII e IX.

⁽³⁾ Os bancos centrais podem, em alternativa, publicar as quantias exactas em euros, ou arredondá-las segundo outros critérios.

⁽⁴⁾ Incluindo provisões administrativas

⁽⁵⁾ Esta rubrica é utilizada no caso de a produção de notas de banco ser objecto de *outsourcing* (para cobrir os custos dos serviços prestados pelas empresas encarregadas de produzir as notas em nome dos bancos centrais). Recomenda-se que os custos com a emissão tanto das notas nacionais como das notas em euros sejam levados à conta de resultados à medida que forem sendo facturados ou incorridos.»

2009/1020/UE:

- ★ **Recomendação da Comissão, de 21 de Dezembro de 2009, relativa à implementação segura do uso de combustível com baixo teor de enxofre por navios atracados em portos comunitários ⁽¹⁾** 73

2009/1021/UE:

- ★ **Orientação do Banco Central Europeu, de 14 de Dezembro de 2009, que altera a Orientação BCE/2006/16 relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (BCE/2009/28)** 75

Preço das assinaturas 2009 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 000 EUR por ano (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por mês (*)
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + CD-ROM anual	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	700 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	70 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	400 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	40 EUR por mês
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, CD-ROM mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	500 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, CD-ROM, duas edições por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	360 EUR por ano (= 30 EUR por mês)
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

(*) Venda avulsa: até 32 páginas: 6 EUR
de 33 a 64 páginas: 12 EUR
mais de 64 páginas: preço fixado caso a caso

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de Junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus actos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num CD-ROM multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à recepção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As publicações pagas editadas pelo Serviço das Publicações estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (<http://eur-lex.europa.eu>) oferece acesso directo e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os actos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT